

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GABRIELE BECKER DE FARIA**

**LEI Nº 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA
DE CRIXÁS-GO**

**RUBIATABA/GO
2020**

GABRIELE BECKER DE FARIA

**LEI 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA
DE CRIXÁS-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora especialista e mestranda em Direito, Marilda Ferreira Machado Leal.

**RUBIATABA/GO
2020**

GABRIELE BECKER DE FARIA

**LEI 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA
DE CRIXÁS-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora especialista e mestranda em Direito,
Marilda Ferreira Machado Leal.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

Mestra Marilda Ferreira Machado Leal
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lucivânia Chaves Dias de Oliveira
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

À minha amada mãe, e minha doce avó,
Bercholina.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, por ter me resgatado todos os dias, me encorajando a seguir em frente. Tendo a certeza dos propósitos e a permissão de Deus, essa etapa que se conclui foi graças a sua imensa misericórdia, que me guiou até aqui.

Agradeço de forma única e especial, minha querida mãe Clerie Aparecida, que me ensinou desde pequena os valores de uma mulher guerreira, e sempre manteve firme mesmo em meio a tantas lutas, venceu a depressão e hoje me encoraja a ser forte e independente a cada dia, ela é inspiração para minha vida, regando de amor todas as dores, e florescendo sua vida de compaixão pelo próximo, transformando a dor em perdão.

Aos meus avós, Bercholina Lacerda e Eurides Coelho, que demonstraram amor e orgulho por cada detalhe em minha vida, me ajudaram durante toda caminhada, e acreditaram em meu potencial mesmo quando me sentia incapaz, vocês me inspiram em amor, humildade e caráter.

Também, de forma especial, a toda minha família, que de forma indireta contribuíram nesta caminhada, torcendo e cuidando de mim.

A professora e amiga Lucia Jorge Carneiro e toda sua família, que foram minhas inspirações nessa caminhada, vocês me apoiaram e me compreenderam em um dos momentos mais difícil em minha vida, todo meu respeito e amor por vocês.

De forma ímpar e sem igual, a toda equipe da Polícia Civil de Crixás, Dr. Nelinho Jose de Almeida, Ortiz Faustino, Elton Tavares, Samuel Francisco, Luiz Antônio, Keyla Barros, Poliana Carneiro, Wilson Antônio e Juliana Mendes, vocês são inspirações de superação, compaixão, honestidade, companheirismo e acima de tudo, pela ética e profissionalismo, sou grata por transmitir esses valores e conhecimentos a mim.

Todos os meus adoráveis e amorosos amigos, especialmente, Kamila Pereira e Brenda Ranielli, por me auxiliarem em todos os momentos, principalmente quando estava quase desistindo, vocês foram minha alegria e paz, nunca me abandonaram e acreditaram em mim.

Por fim, a professora especialista e mestranda em Direito, Marilda Ferreira Machado Leal, minha orientadora, que incrivelmente me inspirou antes mesmo de me orientar, pelas sábias palavras de encorajamento, pela sua educação, postura e delicadeza, quero enaltecê-la, pois suas palavras mudaram minha visão de vida, sua orientação foi essencial para fluir em mim a sensibilidade para o mundo, além de dar a atenção necessária para o desenvolvimento desta monografia.

RESUMO

O objetivo desta monografia é entender como a justiça restaurativa tem sido usada como ferramenta de resolução dos conflitos oriundos da violência doméstica contra mulheres. Para o alcance deste objetivo o autor desenvolveu a estratégia metodológica que será realizada sob o prisma dialético, analisando as diferentes posições doutrinárias acerca do tema, gerando uma reflexão ampla e crítica, para obter ao final uma conclusão adequada e lógica a respeito das ideias analisadas, utilizando-se de uma. Deste modo, traz-se um apanhado acerca da violência doméstica contra a mulher no Brasil, descrevendo as formas de violência, a ascensão dos direitos femininos e a criação da Lei Maria da Penha, para que em seguida possa-se descrever como se procede a apuração dos crimes de violência doméstica contra as mulheres pela Lei nº 11.340 de 2006 (a Lei Maria da Penha), citando seus aspectos materiais, bem como o rito observado de investigação, apuração, imposição de medidas protetivas e a possibilidade de renúncia por parte das mulheres vítimas de violência. Por fim, aborda-se na pesquisa uma análise da justiça restaurativa como meio de solução de conflitos que vem ganhando espaço no cenário nacional, visto a possibilidade de reflexão pelas partes conflitantes, restaurando os vínculos entre essas pessoas.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Lei Maria da Penha. Mulheres. Violência Doméstica.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to understand how restorative justice has been used as a tool to resolve conflicts arising from domestic violence against women. To achieve this goal, the author developed the methodological strategy that will be carried out from a dialectical point of view, analyzing the different doctrinal positions on the theme, generating a broad and critical reflection, in order to obtain at the end an adequate and logical conclusion regarding the analyzed ideas, using one. In this way, an overview of domestic violence against women in Brazil is presented, describing the forms of violence, the rise of women's rights and the creation of the Maria da Penha Law, so that we can then describe how to proceed. of domestic violence crimes against women by Law No. 11,340 of 2006 (the Maria da Penha Law), citing its material aspects, as well as the observed rite of investigation, investigation, imposition of protective measures and the possibility of resignation by women victims of violence. Finally, the research approaches an analysis of restorative justice as a means of conflict resolution that has been gaining space on the national scene, given the possibility of reflection by the conflicting parties, restoring the bonds between these people.

Keywords: Restorative Justice. Maria da Penha Law. Women. Domestic violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CPB	CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
CRFB	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OEAS	ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
ONG	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL
P.	PÁGINA
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
1°	Primeira
2°	Segunda
3°	Terceira
4°	Quarto
5°	Quinto
6°	Sexto
7°	Sétimo
I	Inciso

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	16
2.1 BREVE HISTÓRICO.....	16
2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	19
2.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	20
2.4 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	24
2.4.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	24
2.4.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	25
2.4.3 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	25
2.4.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	26
2.4.5 VIOLÊNCIA MORAL	27
3 ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DA LEI 11.340/2006.....	28
3.1 DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO CRIME	29
3.2 DA RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/2006.....	33
3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....	35
3.3.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	26
4 JUSTIÇA RESTAURATIVA	40
4.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE CRIXÁS-GO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ALTERNATIVO NESSES CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher está presente nos lares brasileiros e afeta diretamente o relacionamento entre os companheiros e desses com os demais membros das famílias, interferindo no convívio familiar e dessa família com a sociedade, visto os danos bastante nocivos provocados pelas agressões no ambiente doméstico.

O histórico da luta do feminismo pelo reconhecimento dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro tem marcos diversos. Inicialmente, podemos analisar que o modelo patriarcal de família foi passado por gerações e estruturado em leis que regiam cada época. A título de exemplo, o Código Civil de 1916, no artigo 6º, inciso II, considerava a mulher casada como relativamente incapaz, e nos artigos posteriores previa que ao homem era garantido o poder de exercer a liderança familiar.

No ano de 1932, a luta pelos direitos das mulheres foi marcada pelo direito ao voto¹, mas só no ano de 1962 com o Estatuto da Mulher Casada², Lei nº 4.121/62, a mulher deixou de ser relativamente incapaz, mas ainda havia manutenção do homem como chefe familiar e cabia à mulher auxiliá-lo e todos os atos que ela viesse praticar teriam validade se fossem em prol da família.

O marco temporal mais relevante dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico Brasileiro, no entanto, foi a promulgação da Constituição da República³ Federativa do Brasil de 1988, que reuniu direitos já alcançados, como direito ao voto e de ser votada, mas também trouxe isonomia ao tratamento da mulher em relação ao sexo masculino em seu artigo 5º, no inciso II. Além disso, previu a legalidade, que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei, conforme inciso III do mesmo artigo e por isso, ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano.

Ainda que constasse em texto de lei a proteção e garantia dos direitos das mulheres, foi só no ano de 2006, que houve uma notória evolução. A Lei Maria da Penha foi uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu agressões de seu marido, e que após anos de luta na justiça para condená-lo, só obteve êxito com ajuda de ONG's, ao levar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que após analisar, decidiu por acatar e julgar o caso. Além de seu marido ser condenado, o Brasil também foi condenado (NUCCI, 2010).

¹ Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

² Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.

³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No ano de 2006 criou-se a Lei Maria da Penha, com mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Na referida lei, foram estabelecidas medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. No capítulo II foi garantido às vítimas, Medidas Protetivas de Urgência, já no primeiro instante de comunicação de violência doméstica e familiar às autoridades.

A Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, trouxe inovação à proteção da vítima de violência no âmbito doméstico familiar. Também trouxe em seu texto a predominância de cinco formas de violência, a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Entretanto os pedidos formulados ao judiciário por muitas vezes são renunciados pelas próprias vítimas, conforme previsão do artigo 16 dessa lei.

Diante desta breve apresentação da violência doméstica no Brasil e da Lei Maria da Penha, é de grande relevância que se levante a discussão e análise, quanto à eficácia dessa proteção no combate da violência de gênero, através do uso da jurisdição e dos procedimentos implementados pela Lei citada. Na última parte da pesquisa, utiliza-se da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica como meio de resolver demandas. Para tanto, faz-se o seguinte questionamento: De que forma a Justiça Restaurativa tem sido invocada no combate a violência doméstica contra mulheres no território brasileiro?

Num primeiro momento, analisando as hipóteses possíveis, indaga-se: Em uma análise a partir da Comarca de Crixás-GO, a renúncia da vítima às medidas protetivas torna a proteção prevista pela Lei nº 11.340/06 ineficaz, mantendo assim, a existência de um ciclo de violência doméstica?

Por outro lado, levantam-se hipóteses de que a utilização de forma desvirtuada da proteção prevista pela Lei nº 11.340/06 pode gerar um afastamento maior entre vítima e agressor, desconstituindo os laços familiares. Enquanto o uso da justiça restaurativa pode ensejar uma melhor reparação dos danos provocados em consequência das agressões.

O objetivo geral da pesquisa é entender como a justiça restaurativa tem sido usada como ferramenta de resolução dos conflitos oriundos da violência doméstica contra mulheres. Os objetivos específicos são: Analisar os aspectos materiais da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), identificar as formas de violência doméstica elencadas na Lei Maria da Penha e discorrer acerca da justiça restauradora como método de solução de conflitos.

Este estudo justifica-se, na necessidade de compreender a Lei nº 11.340/06 e as medidas adotadas para proteção das mulheres contra violência doméstica, como as medidas protetivas de urgência. Visa-se contribuir com a pesquisa referente à violência doméstica e os

prejuízos da possível utilização desvirtuada da proteção no mundo jurídico. Além do uso de meios diferenciados como a justiça restauradora no combate a violência doméstica.

Para atingir aos objetivos propostos, a estratégia metodológica será realizada sob o prisma dialético, analisando as diferentes posições doutrinárias acerca do tema, gerando uma reflexão ampla e crítica, para obter ao final uma conclusão adequada e lógica a respeito das ideias analisadas.

Será utilizada a pesquisa de campo com abordagem qualitativa e quantitativa, ao coletar dados em processos na Comarca de Crixás-GO sobre os pedidos e aplicação das Medidas Protetivas. Nesse sentido, será feita uma análise de entrevistas semiestruturadas às autoridades competentes, responsáveis que atuam em registros de ocorrências de delitos dessa natureza e por final, serão entrevistadas as vítimas de violência doméstica, preservando acima de tudo seu sigilo. Desta forma, o referencial teórico desta pesquisa, basear-se-á em levantamento documental por meio de artigos, doutrinas no âmbito penal, processual penal, direitos humanos e constitucional. Visa-se contribuir para a construção da pesquisa, por meio da análise de dados estatísticos de órgãos que lidam diretamente com políticas públicas para o enfrentamento de violência doméstica e familiar.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher é estabelecida por uma relação de poder e de dominação, no qual os papéis impostos às mulheres e aos homens se estruturaram numa ideologia patriarcal, que geraram relações violentas entre sexos, ultrapassando de uma relação pessoal para todas as camadas da sociedade (Bianchini, 2018). É neste contexto que o tratamento inferiorizado e violento da mulher em relação ao papel masculino, gerou um problema social e uma grave violação aos Direitos Humanos.

2.1 BREVE HISTÓRICO

A estrutura da família patriarcal teve como base a figura central o pai, na companhia da esposa, rodeado de filhos, genros, noras e netos. Pode-se dizer que tornou a mulher sem voz nas decisões de seus próprios grupos familiares, não tendo influência nas suas manifestações. Dessa forma, a mulher era reconhecida como incapaz perante a lei, tendo uma representação de submissão à família, com incapacidade de produzir seu próprio sustento (DIAS, 2010).

Assegura Moraes (2009) que a formação do modelo marital e patriarcal teve como principal argumento o fator biológico da superioridade masculina para com a feminina. Em decorrência dos aspectos culturais e históricos de submissão da mulher, tornou-se possível a efetivação da desvalorização da mulher, transmitindo assim às crianças esse modelo patriarcal cominado com violência, no qual as mesmas foram capazes de reproduzir o que se tinha como exemplo. Na opinião de Dias, as violências domésticas:

[...] comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente os filhos, que terão a tendência de reproduzir o comportamento que vivenciam dentro de casa: os meninos se tornarão homens violentos e as meninas serão as próximas vítimas, se submeterão as agressões de maridos e companheiros. (BERENICE, 2015, p. 11)

No contexto acima, analisando a forma com que as mulheres foram tratadas, estas figuravam com vítimas de violência doméstica, de pais, maridos e filhos e assim, a figura masculina impunha sobre ela o seu domínio. Dias aborda que “Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência só aumentam” (DIAS, p. 27). Assim, a desvalorização das mulheres, tornou-as incapazes e vulneráveis na esfera familiar.

No Brasil, a evolução do direito da mulher iniciou-se pela preocupação com as vítimas de crimes sexuais, no qual o objetivo na verdade seria a proteção da honra da mulher e da família, mas de fato a honra do homem seria a principal preocupação (FERNANDES, 2015). Nesse sentido, destaca-se que:

A evolução dos direitos da mulher ao longo da história representa a própria evolução da mulher na sociedade. No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção desses crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família. (FERNANDES, 2015. p.5)

No Brasil Colônia, predominava o modelo patriarcal, no qual as mulheres eram destinadas para o casamento e afazeres domésticos, e cabia ao homem a tomada de decisões, além de dominarem a leitura e a escrita (FERNANDES, 2015). Neste sentido Fernandes destaca que:

Apesar da crueldade e desigualdade de classes, pode-se afirmar que o Direito Colonial continha algumas sementes de ideias de proteção da mulher como alguém que vive uma situação peculiar. Assim, a tutela do patrimônio das mulheres nos crimes de lesa majestade e a previsão de que o casamento não isentava o agente da pena pelo cometimento do estupro com força são disposições que correspondem a modelos atuais de proteção à mulher (FERNANDES, 2015, p. 08).

O mais absurdo, contudo, é constatar que ao marido era garantido a defesa de sua honra em caso de adultério por parte da mulher, além da normalidade do espancamento como punição por desobediência ou caso fosse contrária a uma decisão do marido, deixando evidente os maus tratos às mulheres por parte de seus maridos sem punição, pois seria culturalmente aceito (LEITE e NORONHA, 2015).

O Período Imperial deu-se com o início da inserção da mulher na sociedade, ainda que as suas principais funções sociais fossem de mãe e esposa. Por outro lado, poderiam estudar como também ingressar ao mercado de trabalho. Contudo a proteção penal se dava pela moralidade de suas condutas (FERNANDES, 2015).

De acordo com Fernandes (2015), a revolução industrial foi um marco para o papel feminino, quando elas passaram a ingressar no mercado de trabalho, nas indústrias, como operárias, cumulando as funções de mãe, dona de casa e trabalhadoras.

O Período Republicano foi uma transformação da opressão da mulher vivida no Período Colonial devido à necessidade de mão de obra na indústria, marcando a transformação da estrutura social. A mulher que antes estava destinada aos afazeres

domésticos começou a ganhar espaço nos papéis antes exercidos pelo homem na indústria (FERNANDES, 2015).

Contudo, a mulher ao adentrar ao mercado de trabalho, colocaria em risco a família. Naquele período foi sancionado o Código Civil de 1916, nitidamente patriarcal e que dava ao marido o reconhecimento como chefe familiar, e a ele os poderes de administrar os bens da família e da mulher, a autorização para exercer profissão. No artigo 233, podemos observar que o homem tinha pleno poder sobre a família:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III. direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal. V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916).

O Código Civil de 1916 considerou a mulher incapaz relativamente enquanto subsistisse a sociedade conjugal, dependendo da autorização do marido para tomada de decisões, como também os casos de o casamento ser considerado nulo ou anulável, e isso poderia se dar pelo erro essencial ou o defloramento anterior da mulher ignorado pelo marido.

Nesse sentido, é importante destacar que ao passo em que a mulher ganhava destaque e autonomia na sociedade, as leis foram criadas para conter esse avanço e perpetuar a estrutura marital e patriarcal. As mulheres buscaram durante o processo histórico no Brasil, uma maior participação na sociedade. Em 24 de fevereiro de 1932 por meio do Decreto 21.076 concedeu-se direito de voto sem distinção de sexo, e com a promulgação da Constituição de 1934, reafirmou em seu texto o direito de votar e ser votadas, alterando apenas a idade de 21 para 18 anos, marcando uma maior representatividade da mulher na sociedade.

As mulheres alcançaram espaços na sociedade, como o direito ao voto, estudos, ingresso no mercado de trabalho, ainda em um modelo de sociedade patriarcal. Com a promulgação da Constituição de 1988, em seu texto a mulher adquiriu destaque, como a igualdade perante os homens, proteção no mercado de trabalho, igualdade entre o homem e a mulher no exercício dos direitos e deveres referentes a sociedade conjugal, além de caber ao Estado a proteção da família, sendo ela reconhecida como base da sociedade, e devendo assim o Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, como descreve o artigo 226 *caput* e seu § 8º da Constituição Federal.

A compreensão do histórico da mulher na sociedade é de grande relevância para compreender a dificuldade de assegurar e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher na atualidade, uma vez que o tratamento inferior da mulher tem se transmitido por gerações, tornando um ato cultural no qual afeta as relações conjugais e familiares, logo que perpetua em vários cenários a violência contra a mulher, a inferioridade feminina, a superioridade do homem cominada com a violência para manter seu domínio. Deve-se ter essa compreensão, para que possa criar mecanismos para mudar e adequar a educação a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, e garantir assim gerações conscientes e livres da violência contra a mulher.

2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência pode ser definida como “o emprego de força física ou meio material para infligir dano, castigar ou constranger alguém. Abusando do próprio poder com relação a coisa, animal ou pessoa” Cunha (2011). Fica evidente de que a violência se dá por abuso de um poder que uma pessoa tem em relação a outra, no qual se utiliza de força física ou material. Essa violência contra a mulher, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, está assim definida:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 2002)

A violência contra a mulher, é baseada no gênero, e suas consequências são o dano ou sofrimento físico ou psicológico à mulher. A Constituição Federal trata todos de forma igual, mas a cultura é baseada em uma estrutura patriarcal, onde o homem se sobrepõe a mulher, então há necessidade de um tratamento especial para com a mulher, com objetivo de alcançar a isonomia pretendida na Constituição. Destaca ainda Bianchini (2018, p. 34):

A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino, atribuindo-se pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.

A perpetuação da violência contra a mulher é uma questão de pensamentos dominantes, não podendo assim responsabilizar apenas aquele que age ativamente para usar

de força e manter sua posição de dominante, mas sim a sociedade em si, pois perpetua culturas machistas, e a transmite com naturalidade. Dias (2010), destaca o seguinte:

É certo que a violência física, sexual e emocional sofrida pelas mulheres não é responsabilidade exclusiva de seus agressores. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade de poder, havendo uma verdadeira relação de dominante e dominado. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe tomar consciência de que a culpa é de todos. Até agora, sempre o poder esteve em mãos masculinas. As leis são elaboradas por homens e a justiça é, na grande maioria dos casos, aplicada por juízes.

Após analisar o conceito de violência contra mulher, podemos entender que é uma questão cultural, e que fere o princípio constitucional de prevalência dos direitos humanos, além de não garantir igualdade a todos, sendo assim necessário a criação de mecanismos para garantir as mulheres proteção contra a violência de gênero.

2.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

No Brasil foi promulgada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, via decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, no qual se afirmou que “a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida” (BRASIL, 1996).

A violência contra a mulher fere os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988), logo que a mulher fica refém de uma condição de vida degradante que viola seus direitos fundamentais, não conseguindo se desenvolver individualmente e socialmente de forma isonômica. Neste contexto, destaca-se:

Compreender a discriminação de gênero como insulto aos direitos humanos implica a possibilidade de os Estados tornarem-se atores atuantes na contenção desses abusos, bem como de responsabilizá-los, sejam eles perpetrados na esfera pública ou na esfera privada. Ademais, permite que se tomem as contas dos governos acerca de medidas preventivas para elidir as violações. (BIANCHINI, 2018. p. 140)

A Convenção de Belém do Pará no artigo 8 institui algumas medidas específicas e programas que devem ser adotados, progressivamente, que são:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas

formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados; e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência; f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher; h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências a frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência. (BRASIL, 1996).

Dias (2010) defende que para compreender e enfrentar os casos de violência contra a mulher, é necessária uma interação disciplinar, além de se criar leis que visam proteger a mulher, o menor e a família, como também uma compreensão das causas em que se originou esses comportamentos repetitivos, no qual ficam em um segundo plano o comportamento do indivíduo.

A Constituição Federal Brasileira reconheceu em seu artigo 226 que a base da sociedade é família, e tendo ela proteção especial do Estado, e prevê no §8º a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Neste sentido, afirma-se que:

Os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados. Tal afirmação é corolário do princípio da igualdade, que determina não poder a Lei fazer qualquer distinção entre indivíduos, o que inclui a distinção entre os sexos ou entre os gêneros. (BIANCHINI 2018, p. 138).

Apesar dos compromissos adotados através de tratados e convenções, o Brasil teve seu primeiro instrumento legislativo que combatesse de forma mais rigorosa a violência doméstica e familiar por meio da Lei nº 11.340 decretada e sancionada dia 07 de agosto de 2006. A Lei conhecida popularmente como Lei Maria da Penha em seu artigo 1º teve como objetivo:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Além de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece no artigo 2º que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha, surgiu em um contexto histórico, em que a mulher necessitava de leis mais severas, para que seus direitos fundamentais fossem resguardados. A mulher durante longos períodos sofreu por uma desigualdade e submissão ao homem, que perpetuou com a violência. Daí a necessidade de um tratamento diferenciado, não para sobrepor ao homem, mas sim para alcançá-los em direitos e deveres, de uma forma especial buscar a isonomia. Neste sentido, destaca-se que:

A vítima de violência doméstica e familiar, exatamente por encontrar-se inserida em um contexto de violência estrutural, normalizada, envolta em um sistema patriarcal, e cercada de estereótipos em relação ao seu papel como mulher, vê-se em situação de vulnerabilidade. E é essa condição (vulnerabilidade) que justifica o tratamento diferenciado que a Lei Maria da Penha reservou às mulheres (não todas, mas as que se encontram em situação de violência doméstica e familiar ou em uma relação íntima de afeto) (BIANCHINI, 2018, p. 129)

A Lei nº 11.340/06 serviu para alertar as vítimas que sofrem a violação em seus direitos básicos, trazendo assim punições para aqueles que praticam tais atos. Com essa perspectiva Dias (2016) assim leciona:

Também serviu para alertar as mulheres de que a violência doméstica, não é só a violência física. O assédio moral, o bullying que sofrem no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, configura violência psicológica. Débito conjugal, não existe e submeter-se a relações sexuais contra sua vontade, caracteriza violência sexual. A destruição de objetos, bem como o não pagamento de alimentos, é violência patrimonial. Estas ações e todos os demais atos descritos na lei – e até os que não estão previstos, mas dispõem de caráter lesivo contra a mulher – configuram violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, quando perpetrados no âmbito doméstico.

A Lei nº 11.340/06 além de ter sido um instrumento marcante para a luta do reconhecimento da mulher na sociedade, tratou em seu texto sobre as criações dos Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Define os tipos de violências sofridas por elas, e como ela deve ser utilizada.

A Lei nº 11.340/06 trouxe inovações e alterações significativas no âmbito penal. A descaracterização da violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo, que alterou a pena máxima prevista no artigo 129, § 9º do CPB, passando para 3 (três) anos de detenção. Pode-se destacar o artigo da Lei nº 9.099/95 que cita “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Neste sentido, a violência doméstica passou a não ser mais tratada pelo Juizado Especial Criminal, sendo penalmente relevante o tratamento especial para violência doméstica e familiar. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, afirma que “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, neste sentido por unanimidade, o STF julgou procedente ação declaratória (ADC 19) para declarar a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/06.”.

À luz do Código Penal, por meio da Lei do Feminicídio nº 13.104 de 2015, alterou o artigo 121 no qual prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio incluindo no rol dos crimes hediondos.

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: VIII - (VETADO): pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considerasse que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - Violência doméstica e familiar; II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Aumento de pena [...] §7 o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O feminicídio foi incorporado ao ordenamento jurídico pela Lei do Feminicídio nº 13.104 de 2015, para homicídios “cometidos contra mulher por razões da condição de sexo feminino”. Neste sentido, Fernandes aborda que “O perfil do homem que pratica feminicídio é de alguém autocentrado, egoísta e muitas vezes com baixa autoestima. Mata não por amor, mas por um sentimento de posse e por sua reputação” (2015, P. 69).

2.4 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher está elencado no artigo 5º, da Lei nº 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nos termos da Lei nº 11.340/06, artigo 5º, compreende-se que deve ter por base uma questão de gênero, em um contexto doméstico ou familiar da ação ou por ocasião de uma relação íntima de afeto. A agressão ocorre devido essa relação de convívio, íntima e de privacidade, os agressores aproveitam para praticar atos violentos com vítimas vulneráveis (BIANCHINI, 2018).

A súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) não exige coabitação entre o autor e a vítima”. A súmula vai de encontro com a previsão legal prevista no artigo 226 § 8º da CRFB/88 no qual cada integrante da família tem a assegurado a assistência do Estado para coibir a violência no âmbito de suas relações.

2.4.1 Violência Física

A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher (artigo 7º, I, da Lei 11.340/06), consiste em provocar, dolosamente, com ou sem

marcas aparentes, danos à saúde ou integridade física da mulher (FERNANDES 2015, p. 59).

Ainda nesse sentido:

Normalmente, a violência física manifesta-se por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima. Conforme a gravidade do resultado e as circunstâncias do fato, pode ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio. (FERNANDES, 2015, p. 60)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê em seu artigo 5º que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Além de dispositivos que condenem como sendo violação aos Direitos Humanos, o Código Penal Brasileiro foi alterado no qual incluiu como sendo crimes contra a vida o Feminicídio previsto no Inciso II, uma qualificadora para o crime cometido contra a mulher por razões de sexo feminino.

A súmula 542 do STJ passou a tratar os crimes de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher, sendo pública incondicionada, portanto, não depende da manifestação da vítima para que a ação penal seja iniciada.

2.4.2 Violência Psicológica

O artigo 7º, inciso II da Lei nº 11.340/06 descreve a violência psicológica como qualquer conduta que cause a mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (BRASIL, 2006). Neste sentido, Fernandes (2015, p. 82) destaca que a “violência psicológica é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada”.

Desta forma, destaca-se:

Essa forma de violência manifesta-se muitas vezes de modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de “cuidado”, iniciando-se um processo de controle pelo homem da mulher, que não identifica a situação de violência. Pequenas atitudes como “orientar” a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato

com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. A seguir, há o rebaixamento moral em casa ou publicamente com palavras vulgares e se inicia o processo de culpabilização da vítima. (FERNANDES, 2015, p. 83)

A violência psicológica geralmente é o início da violência doméstica e familiar, no qual o homem consegue sorrateiramente o controle sobre a mulher, iniciado por pequenos gestos e mandos, a vítima pode se sentir “protegida” ou “cuidada” pelo autor, cuidado esse que passa a ser atitudes autoritárias e que de um patamar de cuidado se transforma em um controle emocional sobre a vítima.

2.4.3 Violência Sexual

O artigo 7º, inciso III da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), define violência sexual como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Bianchini (2018, p. 54), neste contexto destaca que:

Os direitos sexuais pressupõem a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro e exercitar a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. Deve ser assegurado o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, além do necessário respeito à integridade física e moral.

A violência sexual fere a liberdade individual, pois a vítima se submete a tratamentos degradantes que afetam diretamente sua integridade física e moral, são ações feitas mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força, na qual a vítima não tem controle e poder sobre sua própria sexualidade.

2.4.4 Violência Patrimonial

De acordo com o artigo 7º inciso IV da Lei nº 11.340, a violência patrimonial pode ser considerada como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores

e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

Neste sentido, Fernandes (2015, p. 104) afirmou que “Rompendo com o tradicional conceito de violência (como a agressão física), adota-se o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher. Violência é, então, violação aos direitos da mulher e não agressão física”.

A violência patrimonial praticada mediante retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da vítima, é uma forma de que o autor utiliza para dominar ou intimidar a vítima, abusando da confiança para pegar objetos/valores, agredir a vítima para conseguir alguma quantia, ou mesmo usar de destruição de algum objeto que tenha um significado ou valor sentimental para praticar a violência psicológica.

2.4.5 Violência Moral

A Lei Maria da Penha conceitua a violência moral em seu artigo 7º, inciso V, sendo “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Calúnia se atribui falsamente um fato definido como crime, a difamação se atribui fato ofensivo à sua reputação e a injúria ofende a dignidade ou o decoro. Bianchini (2018), afirma que “Há um elo muito estreito entre a violência moral e a psicológica”.

Fernandes (2015, p. 108) diz que “A violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio”.

Dessa maneira, podemos analisar que a criação da Lei nº 11.340/06, é um dos marcos mais importantes na luta pela igualdade entre homens e mulheres, buscando assim uma proteção maior que durante a história foi posto como papel inferior ao masculino, e que como consequência atribuiu força para agressores estabelecerem seus anseios de domínio por meio de violência, perpetuando assim o conceito de mulheres frágeis em toda a sociedade. A Lei nº 11.340/06, busca por meio de sua aplicação uma isonomia, no qual trataremos no próximo capítulo como se dá essa aplicação.

3 ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DA LEI Nº 11.340 DE 2006

Analisa-se nessa parte intermediária da monografia os aspectos materiais e processuais da Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha. Usa-se dois procedimentos metodológicos nessa parte, para que se exibam esses aspectos, que é a letra clara da lei e a doutrina processual penal e penal, que ditará sobre os aspectos materiais dessa lei.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) tem em sua essência, dispositivos que visam que sejam minados a ameaças e práticas de violências no ambiente domiciliar entre seus membros, tendo como vítimas as mulheres que compõe essas famílias, bastando a existência da coabitação para proteção por essa lei.

Na Lei nº 11.340/06 basta à convivência presente ou passada, independentemente de coabitação. Ora, se agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica e familiar. (NUCCI, 2010, p. 1242).

Nas lições de Nucci (2010, p. 1242), para que haja a vigência da Lei Maria da Penha, deve-se ter uma relação de coabitação dos membros, não sendo configurada a agressão domiciliar se as partes que se envolvem nos atos de violência não residirem no mesmo ambiente domiciliar.

Entre as finalidades da Lei Maria da Penha está a disponibilidade de mecanismos para pôr fim à violência doméstica dentro das famílias, entre os entes familiares, que tem incidência constitucional essa proteção. Inserindo previsões como a violência doméstica e outros tipos as condutas que causem danos as mulheres no ambiente domiciliar.

Bittencourt (2016, p. 510) sintetiza a Lei Maria da Penha, ao descrever a finalidade dessa lei, que é criar mecanismos de redução da violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar brasileiro:

A discriminadora Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que, segundo sua ementa, “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, abusou na definição das espécies e quantidade de “violência doméstica e familiar” e, dentre outras, classificou as seguintes: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (art. 7º).

Nucci (2010, p. 30) reafirma a Lei Maria da Penha como instrumento legal brasileiro, direcionado por outros regramentos legais como a Constituição Federal:

Lei nº 11.340/ de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências. (NUCCI, 2010, p. 30).

Conceituada a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) e a finalidade dessa lei na proteção as mulheres dentro do ambiente domiciliar, as colocando a salvo de quaisquer formas de violência, qual seja física, psicológica, moral, patrimonial ou qualquer forma de violência que se manifeste no ambiente domiciliar.

A descrição típica, que tem o objetivo declarado de coibir a violência praticada no interior dos lares, não é clara quanto ao local em que tal infração pode ser praticada. (BITENCOURT, 2016, p. 518).

No próximo tópico dessa parte da monografia, exhibe-se o procedimento de apuração do crime de violência doméstica contra mulheres dentro do ambiente domiciliar, que são protegidas pela Lei nº 11.340 de 2006, detalhando fatores como a renúncia a representação e as medidas protetivas aplicáveis a proteção das mulheres do ambiente domiciliar.

3.1 DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO CRIME

Neste momento, cita-se o procedimento de apuração do crime relacionado a violência doméstica contra as mulheres, que passaram a ter tipificação especial pela Lei nº 11.340 de 2006, que ficou celebrada na sociedade como Lei Maria da Penha, criando mecanismos para proteger as mulheres no ambiente doméstico.

O primeiro ato que deve ser realizado para apuração do crime relacionado a violência doméstica e dar-se início ao procedimento de apuração e investigação desse crime é o registro da ocorrência criminal. A partir do registro da ocorrência, o responsável pela apuração criminal determinará uma série de medidas contidas no artigo 12 da lei.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cuida da proteção da mulher contra a Violência Doméstica e Familiar, também desce a detalhes (art. 12) no que respeita às

providências policiais cabíveis na apuração e prevenção dos delitos ali alinhados”. (PACELLI, 2016, p. 49).

Consoante isso, a lei determina que deverá ser ouvida a ofendida pela autoridade policial, como versa o artigo 12 da Lei nº 11.340 de 2006, podendo impor medidas protetivas de urgência. Devendo ser remetido o caso ao juiz para apreciação desse em um prazo máximo de 48 horas, nos termos legais.

O disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06 serve para demonstrar a obrigatoriedade dos hospitais, postos de saúde e, logicamente, dos médicos de remeter, quando houver requisição, os documentos necessários à apuração de crime contra a mulher”. (NUCCI, 2010, p. 1.248). Reis (2014, p. 494), da mesma forma, menciona:

Aliás, o art. 12, I, da Lei nº 11.340/2006 diz que a autoridade policial, ao elaborar o boletim de ocorrência, deve colher a representação da ofendida e reduzi-la a termo se apresentada. Assim, chegando os autos ao Ministério Público, poderá ser imediatamente oferecida a denúncia, sem a necessidade de qualquer outra providência (não é necessário marcar audiência para que ela confirme a representação já existente). Somente se, após o oferecimento da representação, a vítima procurar a autoridade policial ou o cartório judicial (antes do recebimento da denúncia) e manifestar interesse em se retratar, deverá o juiz designar audiência especialmente para ouvi-la (art. 16 da Lei n. 11.340/2006). Em tal audiência, em que deverá estar presente o Ministério Público, o juiz irá alertá-la de que a retratação será interpretada como renúncia, ou seja, de que ela não poderá novamente representar em relação ao mesmo fato criminoso. Nesta oportunidade, o juiz aferirá também se a vítima não foi eventualmente ameaçada para se retratar. De qualquer forma, havendo a retratação, o inquérito será arquivado.

O dito no artigo 41 da Lei nº 11.340 de 2006 determina que todas as apurações referentes a crimes de violência no ambiente domiciliar devem ser investigadas a partir de inquéritos policiais, mesmo que se tenha determinadas penas menores de dois anos aos casos investigados de violência contra a mulher. Desse modo, “Nos termos do art. 41 da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), todas as infrações que envolvam violência doméstica ou familiar contra a mulher se apuram mediante inquérito policial, ainda que a pena máxima não seja superior a 2 anos” (REIS, 2014, p. 59).

Existe, portanto, uma vedação contida no artigo 41 da Lei nº 11.340 de 2006, que tem como finalidade o impedimento da proposta de transação penal ao agressor, mesmo que sejam existentes os requisitos presentes no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Não sendo possível a suspensão condicional do processo, mesmo existentes os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099 de 1995 (REIS, 2014, p. 493).

Visto a seriedade e nocividade dos crimes de violência doméstica, não se pode ditar na apuração e investigação desses crimes na via dos juizados especiais criminais,

vedando, portanto, a transação penal e a suspensão condicional dos processos, ambos regidos pela Lei nº 9.099 de 1995.

Nucci (2010, p. 803) preceitua sobre a Lei Maria da Penha nos lares brasileiros, que “A nova Lei nº 11.340/2006 passa a desconsiderar a agressão à mulher, no lar ou na família, como infração de menor potencial ofensivo”.

No entendimento de Masson (2008, p. 145) descreve que a violência doméstica deve ser mediante ação penal pública incondicionada:

Com o merecido respeito, discordamos do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Para nós, o art. 41 da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - é taxativo e inexistente outra conclusão válida: como não se aplicam as disposições da Lei 9.099/1995, inclusive a contida no seu artigo 88, a lesão corporal leve cometida com emprego de violência doméstica ou familiar contra a mulher voltou a ser crime de ação penal pública incondicionada.

A competência para julgamento das ações que tenham como objeto crimes contra as mulheres no ambiente domiciliar são ditados no artigo 14 da Lei nº 11.340 de 2006, que referendam a competência dos procedimentos ordinários para julgamento, tanto na esfera cível e na esfera criminal. Masson (2008) agrega:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Surge nesse parâmetro de análise criminal da violência contra mulher no ambiente domiciliar os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, que teriam a responsabilidade de julgamento dos processos envolvendo violência doméstica e execução das penas aos agressores.

Como parâmetro de análise da competência para julgamento e execução dos crimes de violência contra a mulher, deve ser existente no âmbito domiciliar do afeto, ou seja, não configurado o vínculo afetivo entre as partes envolvidas no caso de violência, não pode

haver o julgamento pela Lei Maria da Penha. Reis (2014, p. 59), igualmente, sobre o tema preconiza:

Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, órgãos da Justiça Comum, aos quais o art. 14 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) confere competência para julgamento e execução das causas criminais e cíveis, decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, assim entendido qualquer atentado ou ofensa de naturezas física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, quando praticados no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto (arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006).

Além da previsão da Lei nº 11.340 de 2006, houve alterações no Código Penal brasileiro. Capez (2013, p. 405) informa “Juntamente com essas medidas protetivas, citada lei operou modificações na sanção penal cominada ao crime do art. 129, § 9º”.

A incidência da Lei nº 11.340 de 2006 fez com que os crimes envolvendo violência doméstica contra mulheres deveriam haver uma penalização mínima de três anos, impedindo assim que fossem concedidos alguns benefícios existentes na Lei nº 9.099 de 1995, deixando de ser crimes de menor potencial ofensivo. Vale dizer, “O crime de lesão corporal dolosa leve qualificado pela violência doméstica, previsto no § 9º, deixou de ser considerado infração de menor potencial ofensivo, em face da majoração do limite máximo da pena, o qual passou a ser de três anos” (CAPEZ, 2013).

Entre as medidas adotadas pela Lei nº 11.340 de 2006, a vedação a penalização do infrator, ora agressor das mulheres no ambiente domiciliar com cestas básicas ou aplicação de multas demonstra a necessidade orientada pelo legislador quanto a lesividade do crime praticado mediante violência contra mulher.

A Lei nº 11.340/2006, no seu artigo 17, veda a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (salvo, obviamente, nas infrações penais em que a multa é a única pena cominada). (CUNHA, 2015, p. 540).

Reis (2014, p. 497) também apresenta essa vedação a penas de cestas básicas:

De acordo com o art. 17 da Lei Maria da Penha, o Juiz, ao proferir sentença nos crimes abrangidos pela lei, não poderá substituir a pena privativa de liberdade pela entrega de cestas básicas ou outras prestações pecuniárias, bem como não poderá aplicar isoladamente pena de multa em substituição àquela. Assim, se o sentenciado preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o juiz só poderá escolher outras modalidades de penas alternativas como, por exemplo, prestação de serviços à comunidade. Poderá, também, optar pela aplicação dos *sursis*.

A Lei Maria da Penha permite que a ofendida, até como medida de defesa do agressor, tenha acesso aos dados processuais, descrevendo os atos referentes ao agressor. Visando que essa vítima tome ciência dos movimentos do agressor, especialmente quando da concessão de liberdades a esses agressores. Porquanto, “A Lei nº 11.340/06, que cuida da proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar assegura a esta o direito a ser notificada de todos os atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão”. (PACELLI, 2016, p. 283).

O artigo 27 da Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha é expressa ao mencionar que os atos praticados contra mulher no ambiente domiciliar, quando processados, deve ser acompanhado por defesa técnica de um advogado, que disporá os direitos da vítima durante o curso processual. Assim, “registre-se, que nas ações penais relativas a crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ofendida deverá estar acompanhada de advogado ao prestar declarações e em todos os demais atos processuais”. (REIS, 2014, p. 261).

Nesse tópico, foram identificados aspectos do procedimento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) que se tornam primordiais para entendimento do processamento desses crimes de violência contra mulher no ambiente domiciliar, como a competência para julgamento e execução e as vedações legais. No próximo tópico vai ser apresentado a renúncia à representação nos crimes de violência contra mulher no ambiente doméstico, focando-se no artigo 16 da Lei nº 11.340 de 2006.

3.2 DA RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) alterou os procedimentos relacionados a violência doméstica contra a mulher no ambiente familiar, impondo medidas e novos quesitos que devem ser ponderados e exigido sempre que existirem essas infringências legais, referentes a violência contra mulheres.

Em muitos casos de violência no ambiente domiciliar, as vítimas após passado um período manifesta à vontade em renunciar a representação criminal contra o agressor, fato bastante controverso e que tem previsão somente no artigo 16 da Lei que regula essa infringência legislativa. Sobre isso, Nucci (2010, p. 1.251) enfatiza:

Não é incomum que mulheres, quando o crime depende de representação (ex.: ameaça), registrem ocorrência na delegacia de polícia, apresentem representação e, depois, reconciliadas com seus companheiros ou maridos, busquem a retratação da

representação', que, alguns autores denominam de renúncia, evitando-se, com isso, o ajuizamento da ação penal ou o seguimento para a transação, quando viável.

Observe-se que no art. 16 da Lei Maria da Penha, a lei permite a retratação até o recebimento da denúncia, em dissonância com o que ocorre com os crimes em geral, em que a retratação só se mostra possível até o seu oferecimento (art. 25 do CPP). (REIS, 2014, p. 98)

Na Lei Maria da Penha, o texto do artigo 16 dessa lei permite que a mulher promova a retratação da queixa contra o agressor até que se tenha a denúncia por parte do Ministério Público. Nucci (2010, p. 1251) cita a possibilidade de retratação da vítima antes da denúncia pelo Ministério Público:

Por outro lado, a autêntica renúncia seria a vítima manifestar, claramente, a sua intenção em não representar. De toda forma, o art. 16 da Lei nº 11.340/2006 procura dificultar essa renúncia ou retratação da representação, determinando que somente seja aceita se for realizada em audiência especialmente designada pelo juiz, para essa finalidade, com prévia oitiva do Ministério Público. Ocorrerá no Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Entre as singularidades da Lei Maria da Penha, o artigo 16 prevê essa possibilidade de renúncia a retratação, diante de um juiz, que analisará o direito da vítima em retratar. “Um último adendo: o art. 16 da Lei nº 11.340/06 (Violência Doméstica) prevê que a representação já oferecida somente poderá ser renunciada (sic) diante do juiz, em audiência designada para tal fim. E por renúncia, entenda-se retratação”. (PACELLI, 2016, p. 84). Do mesmo modo, Nucci (2010, p. 146) elucida:

De fato, o art. 16 da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - permite a retratação da representação perante a autoridade judicial. Mas este dispositivo precisa ser interpretado sistematicamente, de modo que somente será possível a retratação nos crimes de ação penal pública condicionada praticado com violência doméstica ou familiar contra a mulher (exemplo: crime de ameaça - CP, art. 147), e nesse rol não se inclui a lesão corporal. (NUCCI, 2010, p. 146).

Na audiência, o magistrado deve tomar bem claro à desistente as consequências do seu ato, advertindo-a novamente dos benefícios e medidas de proteção trazidas por esta Lei. (NUCCI, 2010, p. 1251).

Sendo assim, a retratação pela vítima nos casos de violência doméstica se dará diante do cumprimento de alguns quesitos, como a existência de comunicação ao juízo e a retratação frente a um juiz competente para apreciação do pedido e que orientará a vítima sobre os riscos da retratação e a importância das medidas de proteção.

3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria Penha representou uma grande guinada nos direitos das mulheres no Brasil, trazendo ao conjunto de normas brasileiros representativa mudança na luta contra a violência praticada contra as mulheres, especificando os casos existentes dentro dos ambientes domiciliares brasileiros.

Além disso, a temática proposta pela Lei nº 11.340/2006 é buscar métodos coercitivos à violência doméstica e familiar contra a mulher, nada tendo a ver com outras situações socioculturais. (NUCCI, 2010, p. 1240).

Deste modo, foram modificados os procedimentos de apuração dos crimes gerados pela violência (física, psicológica, moral, patrimonial, etc.), em que estiverem envolvidas relações de pessoas que coabitam determinada residência, ligados pelos elos de afeto que constituem as famílias brasileiras. Bittencourt (2016, p. 511) ensina sobre a Lei Maria da Penha:

Ninguém desconhece que a criação deste tipo penal especial é produto da grande atuação dos movimentos feministas, que, é bom que se diga, por justiça, receberam apoio de inúmeros segmentos da sociedade, sem qualquer ranço social, ideológico ou político. Procurou-se, por outro lado, minimizar o drama da violência doméstica que assola o país, fazendo diariamente milhares de vítimas, em sua imensa maioria constituídas por mulheres e crianças. Acreditam os movimentos engajados na luta que a instituição dos Juizados Especiais Criminais contribuiu para o aumento desse flagelo que atinge especialmente as camadas sociais desprivilegiadas (o que não quer dizer que esse tipo de violência não exista entre as classes mais altas).

Finaliza-se essa parte da monografia com as citações referentes as medidas protetivas de urgência que vieram a ser incorporadas ao Direito brasileiro pela Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha. Utilizando de uma pesquisa de bibliografia e pesquisa de lei, fazendo um elo entre as disposições legais e a legislação brasileira.

Entre as mudanças inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, as medidas protetivas de urgência são medidas bastante representativas no cenário brasileiro, com larga utilização, como instrumento de defesa das mulheres frente aos casos de violência contra elas praticados nos ambientes domésticos.

A Lei Maria da Penha dita no artigo 3º a obrigação do Poder Público, a qual cabe “O Poder Público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 2006).

Nesta senda, havendo a violência contra a mulher e mesmo anterior a essa prática criminal, o Poder Público deve desenvolver um poder ativo de controle da violência doméstica, através da disponibilidade de políticas públicas voltadas para esses grupos que estão envoltos em crimes domésticos.

A Lei nº 11.340 de 2006 traz no artigo 19 os legitimados para requerimento da Lei Maria da Penha, que são “Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”. (BRASIL, 2006)

Inicialmente, a existência de indícios de violência no ambiente doméstico contra as mulheres pode levar a determinação de medidas protetivas de urgência, que terão interferência direta no convívio, na interação entre vítima e agressor, de caráter preventivo para que não se ocasionem mais agressões.

Reis (2014, p. 496) preceitua “O Juiz tem prazo de 48 horas para decidir (art. 18), porém, dependendo da gravidade do caso, poderá decretar a medida solicitada pela vítima de imediato, sem a oitiva do Ministério Público, que será comunicado em seguida”

. As medidas protetivas devem ser instauradas visando garantias as mulheres, que essas não teriam sua integridade física, moral e entre outras formas violadas pelas práticas criminais de violência existentes dentro do ambiente doméstico, garantindo entre outras medidas o afastamento do agressor do lar. É o que Pacelli (2016, p. 268) sinaliza:

E a terceira exceção, que, aliás, já antecipamos no item anterior, diz respeito ao disposto no art. 20 da chamada Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, que cuida das medidas protetivas de urgência em favor da mulher nas infrações que configurem violência doméstica, sobretudo quando houver o risco de reiteração da conduta e não se revelar adequada outra medida cautelar, diversa da prisão. É nesse sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça, já aqui mencionada: STJ – HC 170.443-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE, 8.9.2011. (PACELLI, 2016, p. 268)

Existe no texto legal da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas que obrigam o agressor, impondo limites e restrições aos agressores de mulheres dentro do contexto da Lei Maria da Penha, ou seja, ligados pela afetividade e dentro de uma coabitação, que configuraria a infringência a Lei nº 11.340 de 2006. Voltemos novamente a Reis (2014, p. 348):

Essas medidas protetivas estão previstas no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, e no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Ex.: suspensão do direito à posse de arma de fogo, afastamento do lar, proibição de aproximação da vítima, seus familiares ou testemunhas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores etc.

A suspensão da posse ou porte de arma de fogo é uma das medidas que podem ser implantadas aos casos de agressão a mulheres, evitando que o agressor possa dispor desse meio e assim promover novas agressões, intimidações as mulheres dentro dos ambientes domésticos, como sinaliza Nucci (2010, p. 1257).

Para esse autor, a determinação para que o agressor se ausente do ambiente doméstico também se faz uma das alternativas de restrição ao agressor e que podem evitar novos conflitos e conseqüentemente novas agressões as mulheres, garantindo a separação dos corpos e o distanciamento entre vítima e agressor.

A determinação de um distanciamento mínimo entre vítima e agressor também se torna medida bem corriqueira nos lares em que são verificados casos de violência doméstica e que as mulheres prestam a queixa frente a atitude criminal contra elas praticadas no âmbito domiciliar, evitando que tenha aproximação entre esses. Nucci (2010, p. 1257) elenca essas medidas:

Medidas de urgência relativas ao agressor: são previstas nesta Lei medidas inéditas, que, em nosso entendimento, são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher. A suspensão da posse ou porte de arma de fogo é válida, pois se pode evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, causando-lhe lesão corporal, possuindo arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio. O afastamento do lar é, igualmente, salutar. Seria uma medida de separação de corpos decorrente de crime e não de outras questões de natureza exclusivamente civil. A proibição de aproximação soa-nos, identicamente, correta, embora devesse a lei ter previsto, exatamente, o limite mínimo de distância, evitando-se discussões acirradas nos processos. Igualmente, a proibição de contato, que se pode dar por meio de diversas formas (e-mail, telefone, carta etc.), foi positiva. Quanto à frequência de determinados lugares, não vemos nenhum óbice. Finalmente, as medidas de caráter civil, restringindo ou suspendendo o direito de visitas aos filhos menores e a prestação de alimentos, só podem melhorar a eficiência da aplicação da lei, uma vez que, desde logo, o juiz criminal (com competência cumulativa) toma a decisão. (NUCCI, 2010, p. 1257).

Como citado pelo autor, as medidas protetivas identificam em seu texto medidas que como a proibição de realização de quaisquer contatos entre vítima e agressor, que constituem uma forma de evitar novas práticas violentas por parte do transgressor penal e as intimidações a essas vítimas, além de sua família e amigos envolvidos nessa conduta nociva.

A previsão legal das medidas que obrigam o agressor está no artigo 22 da Lei nº 11.340 de 2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão

competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.340 de 2006 traz ainda como medida que obriga o agressor de mulheres no ambiente doméstico a proibição de frequentar determinados lugares, impedimento de contato com os demais familiares (inclusive os filhos), prestação de alimentos a agredida, podendo essas medidas serem aplicadas cumulativamente.

É de se observar, porém, que a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - prevê uma medida protetiva que obriga o agressor a não “entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”. (MASSON, 2008, p. 293).

Nucci (2010, p. 1257), portanto, define que em casos extremos pode ser determinado o uso de força policial, sempre que haja risco iminente as mulheres de nova conduta delituosa por parte do agressor, como forma preventiva e que assim possa evitar novas agressões ou a continuidade dessas, quando dado flagrante policial. Ou seja, há “Auxílio policial: quando as medidas de urgência não forem cumpridas pelo agressor, chegando ao conhecimento do juiz, este deve requisitar a participação de força policial, intervindo e buscando sanar a ocorrência”. (NUCCI, 2010, p. 1257).

Então, as medidas protetivas visam impedir a ocorrência de novos atos de violência dentro do ambiente domiciliar, para que se proteja as mulheres, com a imposição de determinadas medidas cautelares para o agressor, evitando entre outras a aproximação entre agressor e vítima. Podendo haver a determinação de participação de grupos, programas de

recuperação, reeducação, para que possam melhorar sua conduta e não transgredirem mais as normas processuais da Lei nº 11.340 de 2006, através de atos de violência doméstica.

A Lei nº 11.340 de 2006, traz no artigo 23 as medidas protetivas de urgência à ofendida, que estipula:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006).

Pela transcrição do artigo 23 da Lei nº 11.340 de 2006, cita-se ainda que é garantida a ofendida dentro do ambiente domiciliar o encaminhamento para programas de acompanhamento, visando sua recuperação e proteção pelos atos contra ela praticados. Em casos pode haver a condução dessa vítima e seus familiares para locais seguros, evitando que o agressor possa ter acesso a essas e a colocação dos filhos ou essa em redes de ensino próximo as residências, para evitar deslocamentos que ofereçam risco a integridade desses.

É possível observar que a Lei Maria da Penha tem como finalidade a proteção extensiva da mulher, acompanhada de seus familiares contra atos de violência no ambiente domiciliar. Elencados nessa parte o procedimento de apuração dos crimes de violência no âmbito domiciliar, o direito de retratação das mulheres e as medidas protetivas de urgência, tanto as que obrigam o agressor e as de proteção a ofendida, vista no artigo 22 e 23 da Lei.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher está presente em grande parcela dos lares brasileiros, havendo uma disposição específica na legislação pátria para tentar minar e reduzir os índices de violência dentro desses agrupamentos familiares, impondo medidas de prevenção e medidas de punição aos agressores.

Em meio a essa imposição de regras e uma forma de processamento dos dados e jurídica desses casos de violência, acentuada pela lesividade dos atos praticados e os laços que são afrontados nos casos de violência, deve-se tratar de forma especial esses casos, especialmente pelos laços afetivos envolvendo vítimas e agressores.

Justamente por envolver laços tão marcantes, como os laços afetivos familiares, entre pais e filhos e entre agressor e vítima, que muitas vezes são marginalizadas as agressões e voltam a convivência agressor e vítima, mesmo com a existência de procedimentos de apuração desses crimes no ambiente domiciliar.

Atento a essas situações, o ordenamento jurídico tem buscado se transformar e acompanhar essa evolução social, bem como atender as necessidades constantes da população, que em meio aos graves casos de violência, tem tentado dispor a sociedade meios alternativos de reparação e solução dessas demandas.

4.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE CRIXÁS-GO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ALTERNATIVO NESSES CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Diante das circunstâncias da violência contra a mulher no território brasileiro, realizou-se nesse instante da pesquisa uma série de entrevistas com a finalidade de se apresentar como a violência contra a mulher tem sido tratada em vários enfoques, desde o procedimento judicial, ao atendimento prestado as mulheres.

Primeiramente, apresenta-se a pesquisa realizada no Fórum da Comarca de Crixás-GO, com a escritã Flávia Bonfim, que relatou quanto as medidas protetivas e a proteção das mulheres quanto a violência doméstica e familiar que quando uma mulher procura a delegacia para registrar qualquer tipo de violência doméstica e familiar, imediatamente o requerimento de medidas protetivas é encaminhado ao Poder Judiciário, que de forma imediata encaminha o pedido ao juiz. A partir disso, o juiz ao analisar o caso e verificada a violência doméstica impõe medidas protetivas de urgência, com o fim de

preservar a integridade física, psíquica e a vida da vítima exposta à violência doméstica. Em consequência disso, a vítima poderá a qualquer momento acionar a polícia militar para comunicar o descumprimento das medidas pelo réu.

Questionada quanto a atuação do Poder Judiciário em conjunto com a sociedade e demais órgãos públicos quanto à sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social na cidade de Crixás-GO sobre as vítimas de violência doméstica e familiar. Em resposta, a escritã relatou que ao proferir uma decisão de medidas protetivas de urgência, o juiz da comarca já determina em sua decisão que seja realizado estudo multidisciplinar na casa da vítima, bem como determina ao CREAS que realize o acompanhamento psicossocial do agressor. Em consequência, a Secretaria de Assistência Social, através do CREAS, dá suporte ao Poder Judiciário, realizando o acompanhamento dessas famílias, bem como enviando relatório mensal sobre o estudo psicossocial com o agressor.

Seguindo a entrevista, perguntou-se a escritã sobre quais são os serviços prestados pelo Poder Judiciário em conjunto com os órgãos públicos e privados através de programas para instituições de ensino para apoiar os direitos humanos das pessoas e colocar-se contra a violência, que segundo a entrevistada, o Tribunal de Justiça de Goiás possui a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que tem por algumas de suas atribuições facilitar a interlocução do Tribunal com a imprensa e a sociedade, relativamente à população abrangida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como promover a articulação com órgãos públicos, entidades públicas e privadas e organizações não governamentais envolvidos nos trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares.

Cita ainda a entrevista que não possui uma atuação ativa do Poder Judiciário de Crixás-GO nas instituições de ensino em relação as crianças, adolescentes e jovens para que seja realizada uma conscientização, capacitação e mudanças direcionadas à violência contra a mulher. Alegando em resposta também que dentre as medidas utilizadas e aplicadas para melhoria das condições das mulheres em situação de violência está a assistência social e psicológica e a orientação jurídica.

Ainda diz a escritã entrevistada que não há em Crixás-GO casas que acolhem as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus filhos menores de idade quando há grande risco à integridade física da mulher. Realçando que em determinadas circunstâncias, se houver necessidade a justiça em apoio com a Prefeitura promoverá formas de proteger essas mulheres, as colocando em locais protegidos.

Também relata a escritã que não há serviços especializados apropriados para o

atendimento necessário à mulher vítima de violência. Relata também que existem serviços de orientação para toda a família e à mulher e programas de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social na cidade de Crixás-GO, bem como programa de reflexão psicossocial de autores e supostos autores de violência doméstica.

Finaliza-se essa entrevista com a escritã do Poder Judiciário com a emissão de opinião da entrevistada quanto a Justiça Restaurativa na Comarca de Crixás-GO. Em resposta a entrevista entende como essencial uma união entre os dois modelos de justiça, pois os crimes devem ser punidos, mas deve-se abordar a justiça restaurativa, pois em alguns casos, somente o ato de punir não é suficiente para ressocializar o agressor. Fazendo-se necessário que se promova a conscientização quanto a seu comportamento, é de extrema necessidade para que não haja a reiteração delituosa, uma vez que geralmente as vítimas de agressões familiares reatam a convivência com seus companheiros, perdendo as agressões.

A segunda entrevista realizada foi junto a Delegacia de Polícia Civil de Crixás-GO, com o Delegado de Polícia, Nelinho José de Almeida, que inicialmente quando verificada violência contra a mulher é realizado o requerimento da Medida Protetiva de Urgência, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/06. Relatando ainda que as leis são eficazes para conscientização popular, mas que para que se atinja maiores índices, deve-se haver um trabalho de conscientização coletivo, realizado pela união entre o Poder Público e a sociedade.

Sobre os serviços prestados pela Polícia Civil, o Delegado Nelinho José informou que não há serviços prestados pela Polícia Civil em conjunto com os órgãos públicos e privados, com objetivo de conscientização nesses casos específicos nas instituições de ensino. Retratando ainda que se tem prestado assistência social e pedagógica como medidas que tem sido aplicada na cidade de Crixás-GO para vítimas de violência doméstica e familiar em Crixás-GO, relatando que esses serviços são coordenados pela Assistência Social da cidade de Crixás, mas são serviços limitados e que não atendem à demanda que realmente necessita.

Detalha ainda o Delegado que não existe assistência às vítimas de violência doméstica e familiar que são encaminhadas após o primeiro contato com a Polícia Civil de Crixás-GO. Citando que não há casas que acolhem as mulheres em situação de violência doméstica familiar, tampouco serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência e não existe serviços de orientação para toda a família e à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social na cidade de Crixás-GO.

Segundo o Delegado de Polícia Civil não há programa de reflexão psicossocial de autores e supostos autores de violência doméstica.

Por fim, o Delegado Nelinho José informou que a aplicação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro como alternativa a imposição da pena em retribuição ao crime praticado, surge como uma nova proposta no cenário do direito penal, com o olhar mais humanizado, apresentando a ideia de uma justiça restaurativa que procura reparar o mal provocado pela infração penal por meio de um reequilíbrio das relações entre agressor e agredido e não a imposição da pena, apresentando em seu viés uma possibilidade de conciliação entre os indivíduos com maior participação da comunidade e caso aplicada na cidade de Crixás.

A terceira entrevista foi realizada com a psicóloga Danyelle de Souza, que relatou a importância de um trabalho em conjunto para dar assistência às vítimas de violência doméstica e familiar, visto que segundo a profissional entrevistada a maior porcentagem de agressões acontece no meio intrafamiliar e dessa porcentagem há uma parcela grande que depende financeiramente do agressor.

A psicóloga entrevistada relata que é necessário o serviço de orientação para toda a família e à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social, para evitar as incidências das agressões, bem como favorecer sua saída deste ciclo sintomático. Para a psicóloga, talvez essa mulher necessite de receber capacitações para se profissionalizar e conseguir uma fonte de renda para manter as despesas básicas, sendo preciso um serviço de orientação para toda a família para que essa jovem não seja criminalizada ou desmoralizada perante a sociedade.

A psicóloga Danyelle de Souza relata que seria importante falar de gênero na escola, pois pode permitir uma atuação de forma construtiva e preventiva no que diz respeito ao combate à violência, pois se pode contribuir com a construção do desenvolvimento humano e formação de caráter, desconstruindo preconceitos transgeracionais e aprendidos socialmente, podendo ter efeito preventivo para que esse(a) jovem não cometa ações violentas e/ou consiga identificar quando está sendo vítima.

A segunda psicóloga entrevistada, Aline Soares, relata que se torna relevante a articulação entre os órgãos públicos, a comunidade e o Poder Judiciário são importantes para a construção e a realização de uma assistência ampliada as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Onde o Poder Judiciário, através dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher e demais serviços da rede de enfrentamento a violência, são parte

importante para realizar ações integradas que viabilizem a coibição, a prevenção e a superação da situação de violência. Ademais, considero que é preciso a articulação de serviços e saberes visto que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social multifacetado.

Para a psicóloga, é necessário prestar assistência a todos os envolvidos no contexto de violência doméstica e familiar, onde deve ser analisado cada caso específico e, que diante da identificação da necessidade de acolhimento ou acompanhamento que os sujeitos sejam direcionados aos espaços institucionais adequados.

Questionada quanto a importância de se falar de gênero na escola para desconstruir preconceitos em torno de modelos do que é ser mulher e do que é ser homem como uma forma de promover o combate à violência, a entrevistada detalha que já foram alcançados avanços com a conquista de direitos e políticas públicas em relação violência contra a mulher, pela qual o estudo sobre gênero é um elemento a ser utilizado para desenvolver uma análise crítica a respeito da necessidade de transformação desse cenário social (ainda presente) e das relações tecidas mediante essa lógica sociocultural de desigualdades.

Sendo a escola um lugar propício para a construção do conhecimento e para o desenvolvimento de novas aprendizagens, para a psicóloga Aline, entrevistada, os programas de reflexão psicossocial de vítimas e supostos autores de violência doméstica são importantes instrumentos para o combate a reincidência da violência, pois os trabalhos psicossociais e multidisciplinares são instrumentos importantes para a construção de espaços de transformação.

A terceira psicóloga entrevistada, Dhess Tavares, relatou que para maior segurança da vítima, torna-se essencial que haja um trabalho conjunto entre diversas áreas do conhecimento. Questionada quanto à necessidade de orientação e conscientização das famílias que se envolvem em situações de violência, a entrevistada relatou ser essencial, tendo em vista que em muitos casos a violência dá-se por um ciclo que acaba afetando de forma contínua as pessoas vítimas e as famílias.

Para a psicóloga acima mencionada, falar de gênero nas escolas seria importante, pois permitiria amenizar os efeitos de uma cultura reducionista do valor da mulher, evitando a opressão vivenciada por esse sexo ao longo dos tempos. Questionada sobre programas de combate a violência, especialmente programas de reflexão psicossocial, que para a entrevistada são importantes, pois permitem que os agressores tenham uma percepção da conduta por ele realizadas, possibilitando uma mudança de conduta.

Em última análise, foi questionada a psicóloga quanto a aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher, que para a entrevistada teria grande valência essa medida quando realizadas em casos de menor potencial, ou seja, em situações que embora graves, tenham reflexos menores as vítimas.

No estudo realizado pelo CRAS local, aborda-se no relatório da Assistente Social e da Psicóloga, que muitas mulheres vítimas de violência doméstica nem sempre procuram ajuda por medo de represálias de seu companheiro. A própria reincidência da violência pode minar a capacidade de reação da mulher, que se associam ainda outros fatores, como a falta de informação e conhecimento sobre seus direitos e sobre a rede de atendimento, sentimentos de medo, culpa e vergonha, a dependência econômica do agressor para a criação dos filhos e a falta de acesso e/ou confiança nos serviços de atendimento a mulheres em situação de violência.

Fato é que em determinados casos, quando um boletim de ocorrência é instaurado, quando chega ao conhecimento do CREAS para fazer o estudo multidisciplinar e psicológico, as mesmas já retiraram a medida por pressão familiar ou mesmo do companheiro que relata que irá mudar, evitando que sejam ofertados a essas atendimento psicológico e no CRAS temos as oficinas profissionalizantes.

Nesse contexto de disponibilizar novas formas de resolver a questão da violência doméstica e preparar os agrupamentos familiares para superar esse momento, especialmente os vinculados a conscientização do agressor dos graves atos praticados contra a vítima, que tem se urgido a Justiça Restaurativa, que será elucidada através de uma pesquisa de bibliografia e de normativas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A Resolução nº 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça menciona a implantação da justiça restaurativa para resolução de determinadas circunstâncias no Brasil, como se insere pelo artigo 1º:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato

danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (CNJ, 2016).

Para que se tenha compreensão dos objetivos da justiça restaurativa, citam-se no artigo 2º da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça os princípios que orientam e permeiam o uso dessa técnica no território brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça retrata no texto da resolução:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CNJ, 2016).

Na análise do artigo segundo, vê-se que uma das diretrizes da justiça restaurativa é a reparação dos danos, havendo uma presença de pessoas capacitadas, que se colocaram em posição de imparcialidade, visando uma solução consensual do conflito que foi gerado, promovendo a participação entre os conflitantes, que em conjunto visaram a mudança de cenário dentro do conflito. Ou seja, o facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa. (CNJ, 2016).

A Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça tem na figura do facilitador um elemento central e estratégico para validade do procedimento desempenhado pela justiça restauradora, uma vez que por se tratar de profissional habilitado, dotado de conhecimento para orientar e direcionar os procedimentos de restauração.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo: I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos; II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento; III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural; IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram; V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los; VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos; VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso; VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local. (CNJ, 2016).

Pela redação do artigo 14 da Resolução nº 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, embora a justiça restaurativa vise a promoção de medidas em conjunto, o facilitador tem função essencial para condução do procedimento de restauração dos vínculos entre os conflitantes, no caso de violência doméstica entre agressor e vítima.

A violência contra a mulher está bastante presente nos lares brasileiros, afetando o convívio entre os companheiros e desses com os filhos e os demais membros familiares, assim como ocasionando atos reprováveis pela sociedade e pela legislação brasileira, com foco na Lei nº 11.340 de 2006.

A imposição de medidas para vislumbrar uma redução e minar as consequências dos danos da violência doméstica cinge uma das finalidades da Lei Maria da Penha, para que essa tenha tanto um efeito preventivo que novas práticas criminais não venham a ocorrer e um efeito repressivo, impondo medidas aos agressores.

A justiça restaurativa tem sido incentivada para resolução de diversificadas formas de conflito existentes na sociedade e passou a ser concebido pelo Conselho Nacional de Justiça como meio de promoção da pacificação entre os litigantes, representados no caso da violência doméstica pelo agressor e a vítima.

O Protocolo de Cooperação Interinstitucional nº 002/2014 “Dispõe sobre a difusão dos princípios e práticas de Justiça Restaurativa como estratégia de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais. (CNJ, 2015).

No Brasil, os índices de criminalidade no ambiente domiciliar são grandes e tem alarmado a população de uma forma geral, especialmente depois da vigência da Lei Maria da Penha, que introduziu ao direito brasileiro medidas, projetos, programas e sanções diferentes até então vistas quanto a violência doméstica.

Em meio a essa mais presente incidência estatal pelas medidas adotadas e exigidas na Lei Maria da Penha, questiona-se a manutenção de vínculos entre agressor e vítima, visto que em muitos casos, embora haja a agressão e essa derive consequências para ambos as partes e seus próximos, não raro essas famílias voltam ao convívio social.

A justiça restaurativa atua justamente nessa diretriz, que é visar a conscientização dos atos praticados e a assim formular um entendimento congruente para os que compõe essa relação conflituosa, agindo diretamente no objeto da divergência, que no caso estudado é a violência dentro dos ambientes domiciliares.

Miranda e Lazarin (2017) agregam “Ainda segundo o CNJ (2014), a Justiça Restaurativa refere-se a uma prática que ainda está em busca de seu conceito. Por se referir a uma forma de atuação relativamente nova no país”.

Ainda pouco difundida no Brasil, mas bastante presente em outros países, a justiça restaurativa tem encontrado no Conselho Nacional de Justiça um importante aliado, visto que se tem observado que a tentativa de restaurar, transformar, mediar os laços familiares nos casos de violência podem surtir efeitos suficientes para manter os vínculos familiares. Miranda e Lazarin (2017) enfatizam a justiça restaurativa:

A Justiça Restaurativa consiste numa prática de mediação que não é conduzida pelo Juiz, mas por equipe mediadora capacitada para tal, composta por profissionais de diversas áreas (como psicólogos, assistentes sociais e de nível médio, inclusive), não sendo atribuição exclusiva de profissionais com formação em Direito. A equipe desenvolve a prática com as partes ofensora e ofendida, colocando-as em um mesmo ambiente e mediando o diálogo entre si a fim de reestabelecer sua proximidade e construir coletivamente uma solução/reparação para a problemática que se tornou demanda judicial.

A justiça restaurativa une profissionais de diversas áreas do ensino da ciência que usam de sua capacidade e conhecimento para atingir os objetivos anteriormente traçados a partir do perfil de cada caso, como nos relacionados à violência doméstica, agindo com as agressões as mulheres no ambiente domiciliar.

Dentre outras tentativas adotadas dentro do uso da justiça restaurativa quando da violência nos ambientes domiciliares brasileiros está a aproximação entre a vítima e o agressor, que muitas vezes é impedida quando se faz uso das práticas jurisdicionais para solução do conflito decorrente da agressão.

Visa-se nos casos de violência doméstica e uso da justiça restaurativa uma construção coletiva para solução do caso de violência, ou seja, o agressor e a vítima são medidos para que juntos possam entender-se, promover o diálogo e assim, resolver as questões que frutificaram a agressão e as consequências dessa agressão.

As ofensas são analisadas de acordo com cada caso concreto, que chegam diretamente da delegacia ou do juizado especializado. Ofensores e vítimas participam de oficinas temáticas de reflexão e, posteriormente, participam dos Círculos Restaurativos para tratar diretamente do conflito entre eles. O trabalho dura cerca de duas horas e os assuntos são introduzidos no grupo de acordo com a necessidade. (CNJ, 2017).

Embora pouca conhecida pelos tribunais brasileiros e a indicação do Conselho Nacional de Justiça para que se faça uso dessa técnica em alguns casos, estados como Rio

Grande do Sul e Distrito Federal tem tomado a dianteira nesses desenvolvimentos de técnicas orientadas e consolidadas em outros países da justiça restaurativa.

A Carta de encerramento da XI Jornada Maria da Penha, realizada na última sexta-feira (18/8), recomendou que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal adotem práticas da Justiça Restaurativa nos casos que envolverem violência contra a mulher. (CNJ, 2017).

Tem-se uma diferenciação entre a forma de apreciação dos conflitos consequentes da violência doméstica. Enquanto a prática da jurisdição como forma de resolução do conflito leva a penalização do agressor e a imposição de medidas que permitam o afastamento e o caráter preventivo das normas no Brasil, a justiça restaurativa visa a reaproximação, a união entre agressor e vítima para que em conjunto possam entender o momento vivenciado pelos litigantes e direcionar novos rumos a família. Desse modo, conforme o Art. 16, “Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias”. (CNJ, 2016). Ainda, de acordo com Conselho Nacional de Justiça (2017):

No Rio Grande do Sul, a prática da Justiça Restaurativa também já funciona em algumas comarcas da capital e do interior. Além da prática de violência doméstica, as unidades prestam atendimento em casos de infância e juventude e execuções criminais. Segundo o Tribunal de Justiça do estado (TJRS), até o final de 2017, o programa pretende contar com 35 unidades implantadas no estado. O trabalho desenvolvido nessas unidades é semelhante ao do Paraná, com Círculos de Construção de Paz e o apoio da rede de proteção e atenção a vítima e familiares. (CNJ, 2017).

A aplicação das técnicas de Justiça Restaurativa não tem o objetivo de substituir a prestação jurisdicional, mas contribuir para a responsabilização dos atos de maneira permanente, visando à pacificação do conflito. (CNJ, 2017).

A pedido da Ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a aplicação da Justiça Restaurativa deverá contribuir na resolução de casos de violência doméstica. (IBDFAM, 2017).

Os argumentos de defesa da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica opõem as medidas até então adotadas pelas normas vigentes no país, como a Lei nº 11.340 de 2006 e a visionária reparação do dano e reconstrução dos laços familiares, pois não buscam como foco a punição do agressor.

Faz-se uma definição da finalidade da justiça restaurativa:

A justiça restaurativa prioriza a reparação do dano e não só a punição do culpado. Em geral, nos locais que adotam o sistema, o acusado e a vítima são colocados frente a frente em uma audiência mediada pelo juiz. A prática é adotada em vários países em casos de crimes graves e, no Brasil, é aplicada experimentalmente há dez anos, em alguns tribunais, em casos de crimes de menor potencial ofensivo. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

São colocados em contrapartida na justiça restaurativa os atos praticados pela vítima e pelo agressor, para que se tenha ciência dos motivos que desencadearam a conduta da agressão e como essa interferiu na relação entre agressor e vítima, gerando a reflexão sobre os efeitos e as soluções para reparação do dano. Cunha (2015) *apud* Gomes (2019) assim entendem a respeito:

A justiça restaurativa não foca no delito, e sim na resolução do conflito, permitindo uma maior atenção a vítima e a reabilitação do agressor, busca-se confrontar o criminoso com a vítima, ofertando a essa figura a experiência moral de tomar contato real com o mal, sofrimento que este causou a sua vítima, já que ao está cara a cara ao mal causado, e as sequelas dessa agressão, a viabilidade de vir a refletir é muito maior e mais efetiva, do que ser impelido a um sistema carcerário que cerceia sua liberdade, sem, contudo, apresentar a reabilitação tão utópica.

Para justiça restaurativa, nos casos de violência, não bastam somente colocar em condições opostas agressor e vítima, evitando o contato entre esses, mas visa-se o confronto entre esses, não no sentido de agressão, mas de diálogo, para que em conjunto possam se integrar em ideias. Por essa linha, “A cura que a justiça restaurativa pode propiciar a vítima não é a de esquecer e minimizar a violação que lhe foi imputada, mas sim a sua recuperação, a prática restaurativa vai lhe oportunizar fechar aquele ciclo da agressão”. (GOMES, 2019).

Deste modo, a justiça restaurativa tem questionado a forma como é aplicada a punição aos transgressores penais no Brasil, não somente nos casos de violência, mas de uma forma geral, evitando que embora tenham praticado crimes, venham a ter seus direitos humanos violados, como comumente é visto no Brasil.

A Justiça Restaurativa alvitra modificar radicalmente o sistema punitivo, já que aspira a renovação dos valores do direito penal e, conseqüentemente, almeja ocasionar uma mudança na mentalidade da sociedade, decompondo o entendimento de que somente a pena tem o condão de “punir” o sujeito pelo erro. A punibilidade, portanto, segundo o modelo restaurativo, deve obedecer a legalidade e não violar os direitos humanos, como vem acontecendo no sistema penal. (GOMES, 2019).

Os métodos usados nos processos judiciais são questionados, assim como a aplicação das normas processuais penais, penais e de execução penal, que não possibilitam a

recondução do punido, que é imposto um distanciamento desse da tentativa de mudança de comportamento, com a ausência de programas para reparação dos danos provocados.

Gomes (2019) sintetiza os efeitos da justiça restaurativa que é “A justiça restaurativa, portanto, pretende amparar de forma significativa a vítima e auxiliar em sua recuperação física e psicológica”.

Desta forma, o uso de vários profissionais, que tem conhecimento e possam contribuir de forma diferenciada para a solução do conflito, fortalece o uso da justiça restaurativa, pois não somente são impostas normas e medidas ao agressor e a vítima, mas são dialogados com esse a melhor forma de solução.

O Poder Judiciário brasileiro deverá contribuir na resolução dos casos de violência doméstica com a aplicação da Justiça Restaurativa. A inclusão desse processo foi um pedido da presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, para coordenadores estaduais da mulher em situação de violência doméstica, em reunião realizada no último mês de maio. O intuito é possibilitar a recomposição das famílias, especialmente em relação às situações que atingem as crianças e, a longo prazo, na pacificação social. (CNJ, 2017).

A justiça restaurativa, portanto, age com foco na reflexão do agressor e em conjunto com a vítima, orientados por profissionais capazes de promover a interação entre os litigantes, gerando a transformação do cenário posterior a violência doméstica, geralmente presente por marcas e efeitos nocivos a relação.

Os resultados ouvidos nessa parte citam como a justiça restaurativa vem sendo incentivada no Brasil, com incidência do Conselho Nacional de Justiça, que tem entendido essa prática como medida diferente da até então praticada pelos tribunais brasileiros e que podem promover a restauração dos vínculos e reparação dos danos suportados pelas vítimas de agressões no ambiente doméstico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema da violência contra a mulher tem permeado vários debates nos últimos anos no cenário mundial. Sendo que no contexto nacional, o surgimento da Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha veio para garantir as mulheres uma leva de direitos e proporcionar a essas uma proteção específica contra a violência, aquele tipo ocorrido dentro do ambiente domiciliar.

A Lei nº 11.340 de 2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha foi um divisor de águas para a proteção feminina dentro do ambiente domiciliar, contando com normas bem específicas quanto as várias formas de violência que as mulheres sofreram e sofrem no cotidiano, atribuindo a essas normas um caráter tanto preventivo quanto repressivo.

Como demonstrado no primeiro capítulo, as mulheres ao longo dos anos conseguiram uma série de direitos, fruto de conquistas históricas, proporcionadas por grandes debates travados, em que as mulheres passaram a questionar a condição de submissão até então a elas apresentadas. Ao passo que foram expostos no primeiro capítulo da monografia as variadas formas de violência existentes no ambiente domiciliar.

No segundo capítulo da monografia foi apresentada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), descrevendo os aspectos materiais dessa lei, bem como fazendo uma análise descritiva desses dispositivos que compõe esse regramento jurídico. Permitindo se compreender como se instaura os procedimentos de apuração dos crimes de violência doméstica contra a mulher e a fase judicial desse processo.

No terceiro capítulo fez-se uma abordagem por meio de entrevistas quanto aos procedimentos aplicados na Comarca de Crixás-GO, com relação a violência contra a mulher no ambiente doméstico, pelo qual compreendeu-se como os profissionais da área da psicologia recepcionam esse assunto tão relevante. Além disso, pode-se ter pelas entrevistas realizadas uma consciência acerca da necessidade de efetivar essas medidas de proteção as mulheres, possibilitando que essas possam ter orientação e acompanhamento.

Dessa forma, também foi entrevistado o Delegado da Polícia Civil, que informou sobre os procedimentos realizados na Comarca de Crixás-GO, para apuração, aplicação de medidas protetivas e conseqüentemente o acompanhamento dessas mulheres e família dessas vítimas de agressões dentro do ambiente domiciliar. Pela entrevista com o Delegado da Polícia Civil de Crixás-GO, destaca-se que a Comarca não dota de grandes possibilidades para proteção e acompanhamento das mulheres, sendo ausentes programas de grande escala de orientação e acolhimento das vítimas e suas famílias.

Ainda foi realizada uma entrevista com a escritã do Fórum da Comarca de Crixás, que descreveu os procedimentos, bem como destacou que em determinados casos, existe uma parceria entre Prefeitura Municipal, que promove a orientação e acompanhamento dessas mulheres vítimas de agressão. Quanto a justiça restaurativa, a mesma entende como uma prática válida, mas que necessita de ser acompanhada por uma punição ao transgressor penal.

Dentre os questionamentos, foram realizadas perguntas a respeito da justiça restaurativa e a sua relevância dentro dos casos de violência doméstica contra a mulher, as quais demonstram que ainda não são realizados dentro do cenário local atividades desse cunho, reduzindo as considerações a serem colhidas por esses profissionais.

Nota-se que a Resolução nº 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça veio a introduzir esse procedimento alternativo para solução de conflitos, que acaba por permitir uma aproximação entre os agressores e as vítimas no caso da violência doméstica, criando um novo cenário de aproximação e conscientização.

Nesse contexto, a justiça restaurativa, no caso da violência doméstica vem sendo indicada, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça, que recentemente tem se manifestado favorável a esse procedimento alternativo, visto a dualidade mantida no caso de invocação da jurisdição, que mantém em lados opostos o agressor e a vítima, atribuindo um caráter punitivo a solução do caso de agressões domésticas.

Conclui-se, portanto, que os procedimentos implementados nos procedimentos a serem discutidos pela via da justiça restaurativa tem apresentado avanços e um alento em determinadas circunstâncias, pois direciona o debate para o foco do conflito, ou seja, atrela-se a tentativa de solução do conflito uma reflexão, uma análise da conduta das partes, para que esses em conjunto possam conduzir a solução do conflito. Onde pela ótica do Conselho Nacional de Justiça garantiria uma possibilidade de manutenção dos vínculos familiares, a medida que as partes conflitantes se colocariam dispostas a resolver a divergência, com foco na reestruturação familiar, reaproximando os conflitantes em meio a justiça restauradora.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. **Justiça Restaurativa deve ser usada em caso de violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-deve-ser-usada-para-resolver-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em 03 de ago. 2020.

BERENICE, Maria Berenice Dias. **Medidas protetivas mais protetoras**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2019.

BERENICE, Maria Berenice Dias. **Aspectos Cíveis e Processuais Cíveis Da Lei Nº 11.340/06**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2019.

BERENICE, Maria Berenice Dias. **Mulher e família, uma relação de causa e consequência**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_729\)7__mulher_e_familia_uma_relacao_de_causa_e_consequencia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_729)7__mulher_e_familia_uma_relacao_de_causa_e_consequencia.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2019

BERENICE, Maria Berenice Dias. **Quinze Segundos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_805\)5__quinze_segundos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_805)5__quinze_segundos.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2019

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero** / Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa** / Cezar Roberto Bitencourt. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 08 de ago. 2020.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-norma-pl.html>>. Acesso em 20 de abri. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei Nº 11.340, De 7 De Agosto De 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 09 de ago. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Código penal comentado** / Fernando Capez, Stela Prado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 04 de ago. 2020.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 19 de abr. 2020.

_____. **Resolução N° 225 de 31/05/2016**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em 08 de ago. 2020.

GOMES, Geovanna de Oliveira. **Justiça restaurativa como ferramenta no enfrentamento da violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53769/justia-restaurativa-como-ferramenta-no-enfrentamento-da-violncia-domstica>>. Acesso em 01 de ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A utilização da Justiça Restaurativa no enfrentamento da violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6374/A+utiliza%C3%A7%C3%A3o+da+Justi%C3%A7a+Restaurativa+n+o+enfrentamento+da+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>>. Acesso em 02 de ago. 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006** / Damásio de Jesus. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte especial**/ Cleber Rogério Masson - 3,3. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**/ Eugênio Pacelli. – 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANCHEZ, Rogerio Cunha. **Manual De Direito Penal**. Parte Geral. 3a Edição 2015 Revista, Ampliada e Atualizada. Editora Juspodivm, 2015.

TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia. **A discriminação de gênero e a proteção à mulher**. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, ano 44, n. 110, 2008. p. 541.

APÊNDICE A – OFÍCIO 01



Ofício n.º 01/2020

Crixás, 30 de junho de 2020

A Sua Excelência
ALEX ALVES LESSA
Juiz de Direito da Comarca de Crixás-GO

Assunto: Autorização para realização de entrevista

MM Juiz,

Solicito a Vossa Excelência, autorização para que seja realizada entrevista com a Vossa Excelência para enriquecer a pesquisa científica, uma vez que além de presidir os feitos desta Comarca, é de conhecimento de todos o seu elevado nível de conhecimento, bem como uma excelente entrega da prestação jurisdicional na Comarca de Crixás.

A priori e respeitosamente venho informar por meio deste ofício que estou em fase final de Trabalho de Conclusão de Curso com título: **“LEI 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”** e por esse motivo, que são fundamentais que possa prestar esse auxílio e respondê-lo, como meio de compreensão dos mecanismos de atenção básica, existentes na cidade de Crixás-GO e verificação da efetividade nos objetivos propostos pela Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

Certo do pronto atendimento, antecipo-lhe protestos da mais elevada estima.

Atenciosamente,

Gabriele Becker de Faria
Estudante e pesquisadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba

APÊNDICE B – OFÍCIO 02



Ofício n.º 02/2020

Crixás, 30 de junho de 2020

Ao Senhor
NELINHO JOSE DE ALMEIDA
 Delegado de Polícia Civil de Crixás-GO

Assunto: Autorização para realização de entrevista

Senhor Delegado,

Solicito ao senhor, autorização para que seja realizada entrevista com objetivo de enriquecer a pesquisa científica, uma vez que além de presidir os atos da polícia judiciária, é de conhecimento de todos o seu elevado nível de conhecimento, bem como uma excelente entrega na supervisão, coordenação e planejamento da atividade policial na cidade de Crixás.

A priori e respeitosamente venho informar por meio deste ofício que estou em fase final de Trabalho de Conclusão de Curso com título: “**LEI 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**” e por esse motivo, que são fundamentais que possa prestar esse auxílio e respondê-lo, como meio de compreensão dos mecanismos de atenção básica, existentes na cidade de Crixás-GO e verificação da efetividade nos objetivos propostos pela Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

Certo do pronto atendimento, antecipo-lhe protestos da mais elevada estima.

Respeitosamente,

Gabriele Becker de Faria

Gabriele Becker de Faria

Estudante e pesquisadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba

02/07/2020

Alcides

APÊNDICE C – OFÍCIO 04



Ofício n.º 04/2020

Crixás, 30 de junho de 2020

A Senhoria
DANYELLE RODRIGUES DE SOUZA
 Psicóloga clínica e social

Assunto: Autorização para realização de entrevista

Dra Danyelle Rodrigues de Souza,

Solicito a senhoria, autorização para que seja realizada entrevista com objetivo de enriquecer a pesquisa científica.

A priori e respeitosamente venho informar por meio deste ofício que estou em fase final de Trabalho de Conclusão de Curso com título: “**LEI 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**” e por esse motivo, que são fundamentais que possa prestar esse auxílio e respondê-lo, como meio de compreensão dos mecanismos de atenção básica, existentes na cidade de Crixás-GO e verificação da efetividade nos objetivos propostos pela Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

Certo do pronto atendimento, antecipo-lhe protestos da mais elevada estima.

Respeitosamente,

Gabriele Becker de Faria

Gabriele Becker de Faria
 Estudante e pesquisadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Recebido

Danyelle Rodrigues de Souza

Danyelle Rodrigues de Souza
 Psicóloga
 CRP-09/011594

APÊNDICE D – OFÍCIO 05



Ofício n.º 05/2020

Crixás, 30 de junho de 2020

A Senhoria
DHESS KELLY TAVARES BRITO
Psicóloga
Atuante na cidade de Xinguara-PA

Assunto: Autorização para realização de entrevista

Dra Dhess Kelly Tavares Brito,

Solicito a senhoria, autorização para que seja realizada entrevista com objetivo de enriquecer a pesquisa científica.

A priori e respeitosamente venho informar por meio deste ofício que estou em fase final de Trabalho de Conclusão de Curso com título: “**LEI 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**” e por esse motivo, que são fundamentais que possa prestar esse auxílio e respondê-lo, como meio de compreensão dos mecanismos de atenção básica, existentes na cidade de Crixás-GO e verificação da efetividade nos objetivos propostos pela Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

Certo do pronto atendimento, antecipo-lhe protestos da mais elevada estima.

Respeitosamente,

Gabriele Becker de Faria
Gabriele Becker de Faria

Estudante e pesquisadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba

APÊNDICE E – OFÍCIO 06



Ofício n.º 06/2020

Crixás, 30 de junho de 2020

A Senhoria
ALINE SOARES SANTOS
Psicóloga
Atuante na cidade de Jataí-GO

Assunto: Autorização para realização de entrevista

Dra ALINE SOARES SANTOS,

Solicito a senhoria, autorização para que seja realizada entrevista com objetivo de enriquecer a pesquisa científica.

A priori e respeitosamente venho informar por meio deste ofício que estou em fase final de Trabalho de Conclusão de Curso com título: "**LEI 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**" e por esse motivo, que são fundamentais que possa prestar esse auxílio e respondê-lo, como meio de compreensão dos mecanismos de atenção básica, existentes na cidade de Crixás-GO e verificação da efetividade nos objetivos propostos pela Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

Certo do pronto atendimento, antecipo-lhe protestos da mais elevada estima.

Respeitosamente,

Gabriele Becker de Faria
Gabriele Becker de Faria

Estudante e pesquisadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba

APÊNDICE F – OFÍCIO 07



Ofício n.º 07/2020

Crixás, 16 de julho de 2020

A Senhoria
EDILZA MENDES DA S. RINCON SOUSA
Assistente Social da cidade de Crixás-GO

Assunto: Relatório sobre a violência doméstica na cidade de Crixás-GO

Edilza Mendes da S. Rincon Sousa,

Solicito a senhoria, relatório sobre a violência doméstica na cidade de Crixás com objetivo de enriquecer a pesquisa científica.

A priori e respeitosamente venho informar por meio deste ofício que estou em fase final de Trabalho de Conclusão de Curso com título: “**LEI 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**” e por esse motivo, que são fundamentais que possa prestar esse auxílio e respondê-lo, como meio de compreensão dos mecanismos de atenção básica, existentes na cidade de Crixás-GO e verificação da efetividade nos objetivos propostos pela Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

Certo do pronto atendimento, antecipo-lhe protestos da mais elevada estima.

Respeitosamente,


Gabriele Becker de Faria

Estudante e pesquisadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba

APÊNDICE G – QUESTIONÁRIO 01



QUESTIONÁRIO 1

Este questionário tem como objetivo contribuir na pesquisa destinada ao trabalho de conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba da acadêmica Gabriele Becker de Faria, com o tema: “LEI 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”. É de grande importância que Vossa Excelência possa prestar esse auxílio e respondê-lo, como meio de compreensão dos mecanismos de atenção básica, existentes na cidade de Crixás-GO e verificação da efetividade nos objetivos propostos pela Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

Nome do entrevistado: Flávia Silva Bonfim Maciel

Função: Escrivão Judiciário II

Local/órgão: TJGO, lotada na Escrivania do Crime, Comarca de Crixás-GO.

1. Quais são as medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na cidade de Crixás-GO?

R: Quando uma mulher procura a delegacia para registrar qualquer tipo de violência doméstica e familiar, imediatamente o requerimento de medidas protetivas é encaminhado ao Poder Judiciário, que de forma imediata encaminha o pedido ao juiz. O juiz ao analisar o caso e verificada a violência doméstica impõe medidas protetivas de urgência, com o fim de preservar a integridade física, psíquica e a vida da vítima exposta à violência doméstica. A vítima poderá a qualquer momento acionar a polícia militar para comunicar o descumprimento das medidas por parte do requerido.

2. O que tem sido feito pelo Poder Judiciário em conjunto com a sociedade e demais órgãos públicos para as vítimas de violência doméstica e familiar, quanto à sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social na cidade de Crixás-GO?

R: Ao proferir uma decisão de medidas protetivas de urgência, o juiz da comarca já determina em sua decisão que seja realizado estudo multidisciplinar na casa da vítima, bem como determina ao CREAS que realize o acompanhamento psicossocial do agressor. A Secretaria de Assistência Social, através do CREAS, dá suporte ao Poder Judiciário, realizando o acompanhamento dessas famílias, bem como enviando relatório mensal sobre o estudo psicossocial com o agressor.

3. Quais são os serviços prestados pelo Poder Judiciário em conjunto com os órgãos públicos e privados através de programas para instituições de ensino para apoiar os direitos humanos das pessoas e colocar-se contra a violência?

R: O TJGO possui a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que de acordo com os Decretos Judiciário nº 2162/2018 e 609/2019, tem por



algumas de suas atribuições facilitar a interlocução do Tribunal com a imprensa e a sociedade, relativamente à população abrangida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como promover a articulação com órgãos públicos, entidades públicas e privadas e organizações não governamentais envolvidos nos trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 292, incisos II e III).

4. Quais as contribuições do Poder Judiciário de Crixás-GO nas instituições de ensino em relação as crianças, adolescentes e jovens para que seja realizada uma conscientização, capacitação e mudanças direcionadas à violência contra a mulher?

R: Não possui.

5. Quais dessas opções tem sido aplicada na cidade de Crixás-GO em relação às vítimas de violência doméstica e familiar?

Assistência social e psicológica

Orientação jurídica,

Serviços especializados da saúde Centro de Cidadania da Mulher ou um

Centro de referência da Mulher na cidade de Crixás

Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres.

Não há nenhuma das opções

Outro. Especificar _____

6. Há casas que acolhem as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus filhos menores de idade quando há grande risco à integridade física da mulher?

NÃO SIM

Obs: Não existe casa específica, porém, se houver necessidade a justiça em apoio com a Prefeitura providenciará local para acolher a mulher e seus filhos.

7. Há serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher vítima de violência?

NÃO HÁ SIM

8. Há serviços de orientação para toda a família e à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social na cidade de Crixás-GO?

NÃO HÁ SIM

9. Há programa de reflexão psicossocial de autores e supostos autores de violência doméstica?

NÃO HÁ SIM

10. Em sua opinião, a Justiça Restaurativa se aplicada na Comarca de Crixás-GO visando contribuir para responsabilização dos atos de forma preventiva e permanente, seria uma



opção válida ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher?
R: Acredito que deve haver uma união entre os dois modelos de justiça. O crime não deve deixar de ser punido, porém, em consenso com a justiça restaurativa haveria uma melhor forma de enfrentar à violência doméstica e familiar. Em alguns casos, somente o ato de punir não é suficiente para ressocializar o agressor. Conscientizar o agressor de que o seu comportamento delitivo é prejudicial às vítimas, é de extrema necessidade para que não haja a reiteração delituosa, uma vez que geralmente as vítimas de agressões familiares reatam a convivência com seus companheiros, perdoadando as agressões. Esse perdão deveria ser agregado com a conscientização do agressor de que aquele ato não pode e não deve se repetir, trazendo um senso de segurança a vítima.

Crixás, 15 de julho de 2020

Flávia Silva Bonfim Maciel

Escrivã Judiciário II

APÊNDICE H – QUESTIONÁRIO 02



QUESTIONÁRIO 2

Este questionário tem como objetivo contribuir na pesquisa de conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba da acadêmica Gabriele Becker de Faria, com o tema: "LEI 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR". É de grande importância que Vossa Senhoria possa prestar esse auxílio e respondê-lo, como meio de compreensão dos mecanismos de atenção básica, existentes na cidade de Crixás-GO e verificação da efetividade nos objetivos propostos pela Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

Nome do entrevistado: Dr. Nelinho Jose de Almeida

Função: Delegado de Polícia

Local/órgão: Delegacia de Polícia Civil da cidade de Crixás-GO

1. Quais são as medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na cidade de Crixás-GO?

R: É realizado o requerimento da Medida Protetiva de Urgência, com fundamento no artigo 22 da Lei 11.340/06.

2. As leis e políticas públicas são eficazes no enfrentamento da violência doméstica? Na sua opinião, o que deveria ser feito para inibir novos casos?

R: Sim, para inibir novos casos seria necessário um trabalho de conscientização coletivo, realizado pela união entre o Poder Público e a sociedade.

3. Quais são os serviços prestados pela Polícia Civil em conjunto com os órgãos públicos e privados para apoiar os direitos humanos das pessoas e colocar-se contra a violência, através de programas para instituições de ensino?

R: Em nossa cidade de Crixás, não há serviços prestados pela Polícia Civil em conjunto com os órgãos públicos e privados, com objetivo de conscientização nesses casos específicos nas instituições de ensino.

4. Quais dessas opções tem sido aplicada na cidade de Crixás-GO para vítimas de violência doméstica e familiar? (Caso haja mais de uma, enumerar)

- Assistência social e psicológica
 Orientação jurídica,

Dr. Nelinho Jose de Almeida
Delegado de Polícia



- Serviços especializados da saúde Centro de Cidadania da Mulher ou um
 Centro de referência da Mulher na cidade de Crixás
 Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres
 Não há nenhuma das opções
 Outro, Especificar _____

Obs: Os serviços são coordenados pela Assistência Social da cidade de Crixás, mas são serviços limitados, e que não atendem à demanda que realmente necessita.

5. Existe alguma assistência às vítimas de violência doméstica e familiar que são encaminhadas após o primeiro contato com a Polícia Civil de Crixás-GO?

NÃO HÁ SIM

6. Há casas que acolhem as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus filhos menores de idade quando há grande risco a integridade física da mulher?

NÃO SIM

7. Há serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência?

NÃO HÁ SIM

8. Há serviços de orientação para toda a família e à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social na cidade de Crixás-GO?

NÃO HÁ SIM

9. Há programa de reflexão psicossocial de autores e supostos autores de violência doméstica?

NÃO HÁ SIM

10. Em sua opinião, a Justiça Restaurativa se aplicada na Comarca de Crixás-GO visando contribuir para responsabilização dos atos de forma preventiva e permanente, seria uma opção válida ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher?

R: A aplicação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro como alternativa a imposição da pena em retribuição ao crime praticado, surge como uma nova proposta no cenário do direito penal, com o olhar mais humanizado, apresentando a ideia de uma justiça restaurativa que procura reparar o mal provocado pela infração penal por meio de um equilíbrio das relações entre agressor e agredido e não a imposição da pena, apresentando em seu viés uma possibilidade de conciliação entre os indivíduos com maior participação da comunidade e caso aplicada na cidade de Crixás, poderia ser uma opção para minimizar os efeitos causados pela violência doméstica e familiar contra a mulher.



Crixás, 02 / *Julho* / 2020

Nelinho J. De Almeida
Delegado De Policia

Nelinho Jose de Almeida
Delegado de Policia

APÊNDICE I – QUESTIONÁRIO 04



profissionalizar e conseguir uma fonte de renda para manter as despesas básicas. Em alguns casos os filhos necessitam de acesso à creche para terem a alimentação e proteção garantidas durante o dia e viabilizar que a mãe tenha carga horária disponível para o trabalho. Em outros casos a vítima é jovem, solteira e sofre violência de um familiar ou chefe no trabalho, sendo preciso um serviço de orientação para toda a família para que essa jovem não seja criminalizada ou desmoralizada perante a sociedade, compreendendo que algumas ações violentas não são “brincadeiras” ou “mau entendidos”, mas sim um crime, seja ele verbal, psicológico, físico ou patrimonial.

3. Você acredita ser importante falar de gênero na escola para desconstruir preconceitos em torno de modelos do que é ser mulher e do que é ser homem como uma forma de promover o combate à violência? Comente

Sim. Falar de gênero na escola pode permitir atuar de forma construtiva e preventiva no que diz respeito ao combate à violência, pois se pode contribuir com a construção do desenvolvimento humano e formação de caráter, desconstruindo preconceitos transgeracionais e aprendidos socialmente, podendo ter efeito preventivo para que esse(a) jovem não cometa ações violentas e/ou consiga identificar quando está sendo vítima.

4. Um programa de reflexão psicossocial de autores e supostos autores de violência doméstica, pode ser um dos instrumentos para o combate a reincidência?

Seria necessário o desenvolvimento de uma pesquisa mais aprofundada e com metodologia para identificar se um programa de reflexão psicossocial de autores e supostos autores de violência doméstica é eficaz no combate a reincidência. Particularmente não conheço nenhuma pesquisa ou programa estruturado com esse objetivo, mas vejo que vários aspectos precisam ser analisados quando se busca combater a reincidência de uma violência doméstica. É preciso compreender a personalidade do agressor (neurótico, psicótico, psicopata, borderline), o tipo de agressão realizada (física, verbal, psicológica, patrimonial, outras), a cultura ao qual o agressor pertence (nacionalidade, etnia, escolaridade, grupo religioso, estrutura familiar, dentre outros); são fatores que poderiam permitir traçar o perfil psicossocial dos participantes para promover ações de reconhecimento e combate das violências e seus agravantes no meio em que vivem e possuem familiaridade.

5. Em sua experiência profissional, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como instrumento ao enfrentamento da violência doméstica e familiar visando contribuir para responsabilização dos atos de forma preventiva e permanente e para uma melhor efetivação da aplicação da Lei Maria da Penha?

No período da universidade e no decorrer da minha atuação profissional tive um bom contato com o que dispõe a Lei Maria da Penha, porém não tive contato com a Justiça Restaurativa e o que ela propõe. Diante disso não me sinto capaz em opinar sobre a contribuição deste instrumento no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Para responder o presente questionário realizei algumas pesquisas em plataformas digitais seguras para conhecer um pouco do que dispõe este instrumento e compreendi, ainda que de forma superficial, que é uma tentativa de ampliar as possibilidades de combate à


Danyelle Rodrigues de Souza
Psicóloga
CRP-09/071834

APÊNDICE J – QUESTIONÁRIO 04



QUESTIONÁRIO 4

Este questionário tem como objetivo contribuir na pesquisa de conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba da acadêmica Gabriela Becker de Faria, com o tema: “LEI 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”. É de grande importância que Vossa Senhoria possa prestar esse auxílio e respondê-lo, como meio de compreensão dos mecanismos de atenção básica, existentes na cidade de Cruzás-GIO e verificação da efetividade nos objetivos propostos pela Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

Nome da entrevistada: Dhess Kelly Tavares Brito

Função: Psicóloga

1. De acordo com sua experiência, é importante que o Poder Judiciário em conjunto com a sociedade e demais órgãos públicos estejam aliados para dar assistência às vítimas de violência doméstica e familiar, quanto à sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social?

Sim, pois é necessário que toda a rede trabalhe junto para que consiga garantir a segurança da vítima, garantir que ela consiga superar seus traumas psíquicos, conseguir autonomia emocional e financeira (quando em alguns casos as mulheres não possuem).

2. É necessário o serviço de orientação para toda a família e à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social?

Sim, na maioria dos casos a família não sabe lidar com a situação e a mulher está fragilizada, pois o ciclo da violência deixam marcas severas na vida psíquica e muitas vezes física, então é necessário todo apoio para que a situação seja superada.

3. Você acredita ser importante falar de gênero na escola para desconstruir preconceitos em torno de modelos do que é ser mulher e do que é ser homem como uma forma de promover o combate à violência? Comente.

Sim, pois vivemos em uma sociedade onde se é dividido o que seria de homem e mulher, e alguns sujeitos veem as mulheres como quem tem que ser submissa, aquela que deve aguentar tudo, e não é assim que deve ser.

4. Um programa de reflexão psicossocial de autores e supostos autores de violência doméstica, pode ser um dos instrumentos para o combate a reincidência?

Acredito que sim, pois alguns homens que são abusadores principalmente os que praticam violência psicológica não possuem conhecimento acerca de suas condutas, não tem consciência de que o que fazem é tão grave e o quanto é prejudicial, as vezes são



reproduções comportamentais que foram aprendidos com seus cuidadores na infância. O programa poderia levá-los a refletir e a ajudá-los a caminhar em direção a mudança.

5. Em sua experiência profissional, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como instrumento no enfrentamento da violência doméstica e familiar visando contribuir para responsabilização dos atos de forma preventiva e permanente e para uma melhor efetivação da aplicação da Lei Maria da Penha?

Nos casos menos graves sim, pois ambas teriam a possibilidade de serem ouvidos e a chegar a um consenso do que seria o melhor.

Croás, 13 Julho 2020

Kelly Soares Brito

Psicóloga

APÊNDICE K – QUESTIONÁRIO 04



QUESTIONÁRIO 4

Este questionário tem como objetivo contribuir na pesquisa de conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba da acadêmica Gabriele Becker de Faria, com o tema: **"LEI 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR"**. É de grande importância que Vossa Senhoria possa prestar esse auxílio e respondê-lo, como meio de compreensão dos mecanismos de atenção básica, existentes na cidade de Crixás-GO e verificação da efetividade nos objetivos propostos pela Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

Nome da entrevistada: Aline Soares Santos.

Função: Psicóloga.

1. De acordo com sua experiência, é importante que o Poder Judiciário em conjunto com a sociedade e demais órgãos públicos estejam aliados para dar assistência às vítimas de violência doméstica e familiar, quanto à sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social?

Sim. Acredito que a articulação entre os órgãos públicos, a comunidade e o Poder Judiciário são importantes para a construção e a realização de uma assistência ampliada as mulheres em situação de violência doméstica e familiar (VDF). O Poder Judiciário através dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher e demais serviços da rede de enfrentamento a violência, são parte importante para realizar ações integradas que viabilizem a coibição, a prevenção e a superação da situação de violência. Ademais, considero que é preciso a articulação de serviços e saberes visto que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social multifacetado. No cotidiano profissional frequentemente encontramos histórias de mulheres que vivenciam inúmeros danos que podem ser dirigidos a sua integridade física, psicológica, moral entre outros prejuízos de ordem individual ou relacional. Diante disso, observo a necessidade de que as ações de combate e enfrentamento a violência oportunizem acesso a serviços que auxiliem no rompimento da situação de violência, que trabalhem com processos educativos e psicossociais, bem como visem a transformação individual e da realidade social e atuem de modo a coibir e prevenir a violência.

2. É necessário o serviço de orientação para toda a família e à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social?

Acredito que seja necessário prestar assistência a todos os envolvidos no contexto de violência doméstica e familiar. Todavia, saliento a importância da análise de cada caso específico e, que diante da identificação da necessidade de acolhimento ou



acompanhamento que os sujeitos sejam direcionados aos espaços institucionais adequados. Compreendo que é preciso pensar nos múltiplos prejuízos e desdobramentos da situação de violência que perpassam todos os envolvidos no contexto onde ela acontece acometendo os sujeitos em maior ou menor intensidade. No caso das mulheres, os programas referentes a situação de violência doméstica e familiar colaboram para o rompimento dessa situação e para acesso aos direitos que lhes são assegurados pela Lei Maria da Penha e as políticas públicas. Aos agressores (as) e/ou supostos (as) agressores (as), favorecem o processo de responsabilização, conscientização e o desenvolvimento de outras formas de ser e de se relacionar, bem como a reabilitação nos casos de uso de álcool e drogas. No que diz respeito aos filhos, contribui para a proteção, instrução e o acesso aos direitos da criança e do adolescente.

3. Você acredita ser importante falar de gênero na escola para desconstruir preconceitos em torno de modelos do que é ser mulher e do que é ser homem como uma forma de promover o combate à violência? Comente

Sim, acho importante. Embora os avanços já obtidos com a conquista de direitos e políticas públicas em relação violência contra a mulher, ainda hoje a discriminação, o machismo e a desigualdade de gênero estão presentes na sociedade e são perceptíveis nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres, na divisão sexual do trabalho, na desigualdade salarial entre os sexos, etc., estas situações são manifestadas tanto em espaços públicos como privados. Dessa forma, acho que o estudo sobre gênero é um elemento a ser utilizado para desenvolver uma análise crítica a respeito da necessidade de transformação desse cenário social (ainda presente) e das relações tecidas mediante essa lógica sociocultural de desigualdades. Acredito que a escola é um lugar propício para a construção do conhecimento e para o desenvolvimento de novas aprendizagens. Nesse sentido, a introdução de conteúdos relacionados ao gênero nas instituições de ensino pode favorecer a construção de uma cultura menos violenta e com mais informações acerca dos direitos humanos. O ambiente escolar para mim é um lugar potente. Nele existe a possibilidade de que esses conhecimentos favoreçam não somente o contexto institucional, mas a família e a sociedade que estabelece vínculos com essa instituição contribuindo para a transformação social.

4. Um programa de reflexão psicossocial de autores e supostos autores de violência doméstica, pode ser um dos instrumentos para o combate a reincidência?

Sim. Considero que esses programas são importantes não somente para o combate a reincidência de violência, mas para o processo de responsabilização e o desenvolvimento de outras formas de ser, de se relacionar consigo e com a alteridade e de se exercer e construir as masculinidades. Acredito que os trabalhos referentes ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher não se esgotam na judicialização do conflito sendo necessário um trabalho ampliado nas diversas situações que perpassam esse problema social e a vida dos indivíduos. Assim, os trabalhos psicossociais e multidisciplinares são instrumentos importantes para a construção de espaços de transformação não somente de sujeitos cujo o caso chega a instituição, mas a própria sociedade a medida que o ser humano modifica o meio em que habita e as aprendizagens adquiridas nesses programas podem ser vividas e compartilhadas em outros contextos e relações.

5. Em sua experiência profissional, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como instrumento ao enfrentamento da violência doméstica e familiar visando contribuir para



responsabilização dos atos de forma preventiva e permanente e para uma melhor efetivação da aplicação da Lei Maria da Penha?

Enquanto atuação em psicologia na equipe que componho, temos reproduzido um modelo de intervenção que acumula um conhecimento teórico/prático construído ao longo da graduação em pesquisa e extensão universitária na área da violência contra a mulher e estudos sobre gênero. Utilizamos como referencial teórico para a realização dos nossos trabalhos a Psicologia Sócio-Histórica, as teorias feministas e os estudos sobre gênero. Com relação a Justiça Restaurativa, considero que ainda não tenho propriedade para expressar um entendimento aprofundado acerca das implicações teórico/práticas desse conceito, pois é um campo que preciso explorar melhor a fim de compreender a proposta de sua utilização no que tange os trabalhos multidisciplinares desenvolvidos no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha.

Jataí, 18 de julho de 2020.

Psicóloga

obs: Entrevista realizada online

APÊNDICE L - RELATÓRIO




Violência Doméstica

O presente relatório tem como objetivo relatar sobre a violência doméstica no âmbito familiar. A maioria das mulheres vítimas de violência doméstica nem sempre procuram ajuda por medo de represálias de seu companheiro. A própria dinâmica da violência doméstica, que costuma se repetir e se tornar cada vez mais grave e frequente, pode minar a capacidade de reação da mulher. A isso se associam ainda outros fatores, como a falta de informação e conhecimento sobre seus direitos e sobre a rede de atendimento, sentimentos de medo, culpa e vergonha, a dependência econômica do agressor para a criação dos filhos e a falta de acesso e/ou confiança nos serviços de atendimento a mulheres em situação de violência.

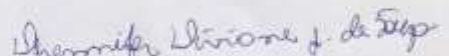
Muito delas quando chega a abrir um boletim de ocorrência e pedir medidas protetivas e quando chega ao conhecimento do CREAS para fazer o estudo multidisciplinar e psicológico, as mesmas já retiraram a medida por pressão familiar ou mesmo do companheiro que relata que irá mudar. As mulheres que chegam a procurar ajuda e que são poucas, são ofertadas atendimento psicológico, onde as mesmas são orientadas, e no CRAS temos as oficinas profissionalizantes, de manicure, pedicure, corte e costura, beleza da mulher com cursos de corte de cabelo, escova e outros cursos. Esses cursos são ofertados a todos os tipos de público em situação de vulnerabilidade social, uma vez que sabemos que as próprias dependem financeiramente do suposto agressor.

[Assinatura]
Dominga de Jesus de Souza

As mulheres vítimas de violência doméstica geralmente são acometidas pelos relacionamentos abusivos e chegam ao atendimento se sentindo vulneráveis e abaladas psicologicamente, procuram o acompanhamento psicológico em busca de apoio e suporte emocional, a rede de apoio social (família, amigos etc) é de extrema importância para que as mesmas possam se sentir menos vulneráveis e mais agentes de si mesmas. Porém como os relacionamentos abusivos geralmente evidenciam ciclos que vai da agressão de fato, a lua de mel. Sem esse apoio muitas vezes elas cessam o acompanhamento, e permanecem nessas relações por diversos motivos como : dependência afetiva, financeira .


Edilza Mendes da S. Rincon
Souza

Ass. Social


Dhennifer Diviane A. de

Psicóloga

ANEXO A - DECLARAÇÃO**DECLARAÇÃO**

Eu, Maria Francisco Maciel Oliveira, graduada em Letras com Licenciatura em Português/Inglês e Literaturas Correspondentes, pela Universidade Estadual de Goiás da Unidade de Itapuranga/GO/BR; declaro para os devidos fins que fiz a Correção da Concordância e Ortografia, bem como, a Tradução do Resumo para a Língua Inglesa, na Monografia da acadêmica **Gabriele Becker de Faria**, cujo tema é: "**LEI N° 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**" do Curso de Direito, da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Crixás-GO, 31 de agosto de 2020.

maria francisco maciel oliveira

Maria Francisco Maciel Oliveira

DECLARAÇÃO

Eu, Maria Francisco Maciel Oliveira, graduada em Letras com Licenciatura em Português/Inglês e Literaturas Correspondentes, pela Universidade Estadual de Goiás da Unidade de Itapuranga/GO/BR; declaro para os devidos fins que fiz a Correção da Concordância e Ortografia, bem como, a Tradução do Resumo para a Língua Inglesa, na Monografia da acadêmica **Gabriele Becker de Faria**, cujo tema é: **“LEI N° 11.340/06: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”** do Curso de Direito, da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Crixás-GO, 31 de agosto de 2020.

Maria Francisco Maciel Oliveira